



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DÁRIO CAVALCANTE GONDIM FILHO

BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS NO CONTEXTO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4815

FORTALEZA

2016

DÁRIO CAVALCANTE GONDIM FILHO

**BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS NO CONTEXTO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4815**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M.Sc. Álisson José Maia Melo.

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Filho, Dário Cavalcante Gondim.

Biografias não autorizadas no contexto dos direitos da personalidade : uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815 / Dário Cavalcante Gondim Filho. – 2016.
89 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.

Orientação: Prof. Me. Álisson José Maia Melo.

1. Biografias não autorizadas. 2. Direitos da personalidade. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815. I. Título.

CDD 340

DÁRIO CAVALCANTE GONDIM FILHO

**BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS NO CONTEXTO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4815**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.Sc. Álisson José Maia Melo (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Theresa Rachel Couto Correia
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico este trabalho aos meus pais, Dário e Marilda, por todo o apoio e incentivo que me concederam durante todos esses anos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, autor do meu destino, que me concedeu o dom da vida, por iluminar e ser o verdadeiro guia dos meus caminhos, inspirando meu coração em todos os momentos;

Aos meus pais, Dário e Marilda, que exerceram papel fundamental durante todo meu processo de formação e aprendizado, e pelo apoio incondicional, não permitindo que o desânimo me fizesse desistir;

À minha irmã, Andréa, pela companhia, pelos momentos de lazer, e pela importante ajuda neste trabalho. Ao meu irmão Márcio, pela inspiração acadêmica.

Ao professor orientador, Alisson José Maia Melo, pelas pacientes orientações e revisões, e pelo incentivo e disponibilidade em compartilhar conhecimentos, que tornaram possível a conclusão deste trabalho;

Aos professores William Marques e Theresa Rachel, por terem aceitado de pronto o convite para participar da banca examinadora;

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, onde fui acolhido e pude compreender as diversas vertentes da ciência do Direito.

Aos colegas de turma, pelos momentos de descontração e parceria, e a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para minha formação, especialmente a equipe do Gabinete do Desembargador José Tarcílio Souza da Silva, pelos ensinamentos jurídicos e os bons momentos vividos.

“Não te preocupes com os que não te conhecem, mas esforça-te por seres digno de ser conhecido” (Confúcio)

RESUMO

Objetiva-se apresentar a questão das biografias não autorizadas, a partir de uma abordagem sobre os direitos da personalidade, com uma análise da decisão do STF na ADI nº 4.815/DF, que declarou a inexigibilidade da prévia autorização para a publicação de obras biográficas. Nesse sentido, será inicialmente exposto o que são os direitos da personalidade, para uma melhor compreensão do tema, mais especificamente o direito à imagem e o direito à intimidade e à privacidade. Em seguida, será abordado o Projeto de Lei nº 393/11 da Câmara dos Deputados, que propunha a livre divulgação da imagem e de informações acerca de pessoas com maior notoriedade. Também são objeto de estudo casos concretos acerca do presente tema, os quais envolvem pessoas de fama nacional. É abordado como a jurisprudência pátria atuou nas respectivas demandas. Por fim, é feita a análise do julgamento da ADI nº 4.815/DF, que sedimentou o entendimento acerca das biografias não autorizadas. De forma unânime, os ministros decidiram afastar a necessidade de prévia autorização para a publicação das biografias, resguardando, assim, o direito à liberdade de expressão e de informação, mas sem deixar de conferir a devida proteção aos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Biografias não autorizadas. Direitos da personalidade. ADI nº 4.815/DF.

ABSTRACT

The objective of this research is to introduce the issue of unauthorized biographies, starting with an approach about the personality rights, and with an analysis of the Federal Supreme Court's decision in the Direct Unconstitutionality Action 4815/DF, which stated the inexigibility of previous authorization for the publication of biographical books. Considering this, at first it will be exposed the concept of personality rights, specifically about the image rights and intimacy and privacy rights, for a better understanding of the research theme. Then, considerations about the Chamber of Deputies' Bill 393/11, which purpose the freedom of image dissemination and informations about notorious people. Also are object of this study real cases involving national famous persons, showing how the Brazilian jurisprudence have decided. Finally, this work analyzes the judgment of the Direct Unconstitutionality Action 4815/DF, which have consolidated the issue of unauthorized biographies. Unanimously, the ministers of Supreme Court decided to remove the need of previous authorization for the publication of biographical books, protecting the freedom of speech rights and the information rights, but also protecting too the personality rights.

Keywords: Unauthorized biographies. Personality rights. Direct Unconstitutionality Action 4815/DF.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABCD	Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democratas
ABL	Academia Brasileira de Letras
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Anel	Associação Nacional dos Editores de Livros
art.	artigo
Min.	Ministro
OAB/SP	Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo
REsp	Recurso Especial
SNEL	Sindicato Nacional dos Editores de Livros
STF	Supremo Tribunal Federal
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DIREITOS DA PERSONALIDADE	12
2.1 Construção histórica	12
2.2 Delimitação conceitual	14
2.3 Fontes.....	16
2.4 Características	17
2.5 Classificação.....	19
2.6 Direito à imagem	20
2.7 Direito à intimidade e à privacidade.....	25
3 BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS NA REALIDADE BRASILEIRA	31
3.1 O Projeto de Lei nº 393/11	33
3.2 Critérios de ponderação nas demandas de biografias não autorizadas	36
3.3 O caso Roberto Carlos	38
3.4 O caso Garrincha.....	39
3.5 O caso João Gilberto	41
3.6 Análise parcial	42
4 ANÁLISE DA ADI 4815: QUESTÕES PROCESSUAIS E REPERCUSSÕES	44
4.1 Audiência pública	45
4.2 Questões preliminares	47
4.2.1 Direito à liberdade de expressão	47
4.2.2 Direito à informação	51
4.2.3 Direito à intimidade e à privacidade	52
4.3 Questões de mérito	55
4.3.1 Necessidade de autorização prévia para a publicação de biografias.....	55
4.3.2 Interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil à luz da Constituição	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	64
ANEXO A — PROJETO DE LEI Nº 393, DE 2011, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	68
ANEXO B — EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1/2014 AO PROJETO DE LEI 393/2011.	73
ANEXO C — PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DO SENADO FEDERAL, SOBRE O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2014	76

1 INTRODUÇÃO

A biografia é um gênero literário narrativo que conta a história de uma pessoa, expondo toda a trajetória de sua vida. Pode-se afirmar que é uma enumeração cronológica dos fatos que ocorreram na vida de alguém. Tal criação acarreta problemas quando o indivíduo biografado contesta os fatos que estão na obra, não deseja que certas informações sejam divulgadas para o público em geral, ou simplesmente não concorda com a disseminação de sua imagem e de acontecimentos de natureza íntima.

Atualmente, são publicadas inúmeras biografias não autorizadas no Brasil, com o intuito de retratar a história de indivíduos que possuem notoriedade perante a sociedade, seja por sua trajetória artística, política, científica, literária, esportiva, ou por terem se envolvido em fatos de repercussão nacional.

Os direitos da personalidade são um conjunto de prerrogativas jurídicas que são reconhecidos a todos os indivíduos que integram a sociedade, indistintamente. Visam garantir e preservar a dignidade de cada pessoa. No entanto, dois desses direitos estão diretamente relacionados à presente temática, que são o direito à imagem e o direito à intimidade e à privacidade.

A exigência de autorização prévia para a publicação de biografias não autorizadas é prevista no Código Civil, na parte que trata acerca dos direitos da personalidade, de forma mais específica nos arts. 20 e 21, que visam regulamentar a divulgação de escritos, a publicação, exposição e imagem da pessoa, bem como proteger a intimidade da vida privada de cada indivíduo, conferindo-a caráter inviolável.

Como a lei civil exige a autorização prévia para a publicação de uma biografia, seja da pessoa retratada, ou de seus familiares, caso o biografado já tenha falecido, foram ajuizadas várias ações pleiteando a retirada de circulação de tais obras. A jurisprudência pátria não conseguiu unificar uma solução para tal questão, surgindo duas correntes: a primeira defende a necessidade de prévia autorização, com a fundamentação de que devem ser resguardados os direitos da personalidade, enquanto a outra argumenta que os escritores devem possuir liberdade para escrever biografias, visto que a proibição seria uma forma de censura, bem como a vida das pessoas públicas é de interesse de toda a sociedade.

No Congresso Nacional, tal temática foi objeto de discussão parlamentar, com a aprovação do Projeto de Lei nº 393/11 do deputado Newton Lima, que propunha a retirada da exigência de autorização prévia para a publicação de obras biográficas, com o fundamento de

que as informações sobre pessoas públicas são de interesse coletivo, protegendo-se, assim, a liberdade de expressão, de informação e o acesso à cultura.

Ou seja, existem alguns direitos envolvidos na presente demanda. Os direitos da personalidade, mais notadamente o direito à imagem e o direito à intimidade e à privacidade; e o direito à liberdade de expressão. Assim, a solução mais adequada consiste em realizar uma ponderação entre tais direitos, indicando meios que sirvam de parâmetro para os casos concretos. Com o julgamento da ADI nº 4.815/DF pelo STF, foi encontrado um caminho que resolveu tal problemática.

Portanto, a análise da ADI nº 4.815/DF se mostra essencial, visto que esta firmou o entendimento definitivo acerca das biografias não autorizadas, além de ter encerrado os debates sobre o assunto. De forma unânime, os ministros da Suprema Corte descartaram a necessidade de autorização prévia, por considerar que seria uma forma de censura, a qual é inconstitucional.

Para uma melhor compreensão do tema, aborda-se na Seção 2 o que são os direitos da personalidade, tomando como base o entendimento de doutrinadores e da jurisprudência dos tribunais superiores, com a exposição de seu conceito, principais características, classificação, além de uma exposição mais detida sobre o direito à imagem e o direito à intimidade e à privacidade.

Na Seção 3 expõe-se o que são as biografias não autorizadas, conceituando-as, bem como as discussões que foram realizadas acerca de tal temática, seja no âmbito legislativo, com a elaboração do Projeto de Lei nº 393/11 na Câmara dos Deputados, como no âmbito judicial, por meio de uma abordagem de casos concretos que envolviam pessoas de grande notoriedade.

Por fim, na Seção 4 há uma análise da decisão proferida pelo STF na ADI 4.815/DF, que encerrou as discussões sobre a problemática das biografias não autorizadas, de forma acertada, efetuando uma ponderação entre os direitos envolvidos, garantindo o direito à liberdade de expressão e à liberdade de informação, que são previstas constitucionalmente, mas sem deixar de conferir a devida proteção aos direitos da personalidade.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

São investigados o que são os direitos da personalidade, formulando-se uma base teórica para a melhor compreensão acerca das biografias não autorizadas, no âmbito do Direito Civil brasileiro. Para isto, expõe-se qual a sua origem histórica (Seção 2.1), conceito (Seção 2.2), fontes (Seção 2.3), características (Seção 2.4), classificação (Seção 2.5), além de uma abordagem mais detida sobre o direito à imagem (Seção 2.6) e o direito à intimidade e à privacidade (Seção 2.7), cuja compreensão se mostra fundamental para um melhor entendimento da temática a ser debatida.

2.1 Construção histórica

O reconhecimento da existência dos direitos da personalidade nos ordenamentos jurídicos é um fenômeno recente, iniciado após a Segunda Guerra Mundial. Porém, já se podia verificar uma certa proteção a tais direitos desde a Antiguidade. O Direito Romano estabelecia o chamado *actio injuriarum*, que punia ofensas físicas e morais. Já os gregos previam uma ação denominada *dike kakegoric*, que possuía a mesma finalidade da romana.

Com o advento do cristianismo, e a pregação de uma fraternidade universal, começou a ocorrer um despertar para a proteção da personalidade de cada indivíduo. A Carta Magna inglesa de 1215 já admitia, de forma implícita, os direitos próprios de cada ser humano. Em seguida, houve a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que previa a tutela da personalidade humana e a defesa dos direitos individuais.

Em dado momento, os direitos da personalidade encontraram grande resistência em um ambiente jurídico que ainda era marcado pela ideologia liberal. Não havia ainda um consenso acerca de quais eram os direitos da personalidade que deveriam ser resguardados. Juristas renomados, como Savigny, Von Thur e Enneccerus negavam qualquer validade científica à categoria¹.

A partir de estudos como o do jurista alemão Gierke, um dos responsáveis por disseminar a convicção de que os direitos da personalidade devem ser legalmente reconhecidos, face à necessidade de se proteger a personalidade no âmbito do Direito Privado², foi quando se começou a cogitar sobre uma elaboração de regras gerais acerca dos direitos da personalidade.

¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 5.

² GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 134.

O Código Civil austríaco, de 1810, já previa a existência de direitos inatos “fundados na única razão pela qual o homem há de se conservar pessoa”. O Código português de 1867 definia os direitos à existência, à liberdade, à apropriação e à defesa. O Código alemão de 1896, por sua vez, reconheceu o direito ao nome, impondo a obrigação de reparação do atentado contra a pessoa³.

Entretanto, somente depois de finda a Segunda Grande Guerra, é que foi verificada a necessidade de efetuar a proteção dos direitos básicos da pessoa humana, tendo em vista o genocídio causado pelos regimes totalitários. Ou seja, era preciso que fosse assegurada uma tutela em favor da personalidade humana, que pudesse proteger todos os indivíduos. Nesse sentido, foi promulgada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual estabelece, no artigo 12, que ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na “sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”⁴.

Os Códigos Civis, no século XX, como o suíço, o japonês, o helênico e o egípcio, passaram por amplas reformas, vindo, na sua grande maioria, reconhecer de forma expressa a existência dos direitos da personalidade. Porém, destaca Orlando Gomes⁵ que no Código Civil italiano a disciplina dos direitos da personalidade recebeu ampla sistematização, dando como exemplos o disposto no art. 5º, que trata acerca dos atos de disposição do próprio corpo, enquanto no art. 10 se prevê a repressão aos abusos de exposição e publicação da imagem das pessoas.

No ordenamento jurídico brasileiro, as Constituições anteriores e o Código Civil de 1916 não estabeleciam a proteção normativa aos direitos da personalidade, ressalvando a proteção conferida por meio dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Havia apenas alguns princípios de proteção à personalidade, como por exemplo, referências à imagem (art. 666) e o direito do nome do autor de obra (arts. 449 e ss). Somente no final do século XX, após a promulgação da Carta Magna de 1988, é que os direitos da personalidade foram recebidos, mais especificamente no art. 5º, inciso X, com os seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 32.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

⁵ GOMES, 2009, p. 134.

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil de 2002, por sua vez, trata acerca dos direitos da personalidade no Capítulo II do Primeiro Livro, no qual estão inseridos os arts. 11 a 21. Apesar dos notáveis avanços, tendo em vista que o Código de 1916 pouco tratava da matéria, alguns doutrinadores fizeram críticas ao atual texto civil.

Maria Helena Diniz⁶ expõe que há pouco desenvolvimento sobre a temática, não tendo o legislador assumido o risco de enumerar taxativamente os direitos da personalidade, deixando tal missão para a doutrina e a jurisprudência.

Carlos Alberto Bittar⁷ reconhece que o Código trata a matéria de maneira objetiva, mas não esgota a sua disciplina, deixando para o cargo da doutrina e da jurisprudência o preenchimento das lacunas existentes. Já Anderson Schreiber⁸ adota um posicionamento ainda mais crítico, ao afirmar que o Código trata dos direitos da personalidade de modo excessivamente rígido e estrutural, sendo que a maior parte dos dispositivos dedicados ao tema trazem soluções absolutas, definitivas, que em muitas vezes não se ajustam bem à realidade contemporânea, dificultando a solução de casos concretos.

Um dos responsáveis pela elaboração do Código Civil, Miguel Reale, expôs que a escolha por não prever os direitos da personalidade de forma mais detalhada ocorreu por ser “matéria de per si complexa e de significação ética essencial, foi proferido o enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e jurisprudência”⁹.

2.2 Delimitação conceitual

Com o objetivo de satisfazer suas necessidades nas relações sociais, o homem adquire direitos e assume obrigações, sendo tanto sujeito ativo como passivo no âmbito das relações jurídico-econômicas. O conjunto de tais situações é denominado patrimônio, que é a projeção econômica da personalidade. Também existem os chamados direitos da

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 139.

⁷ BITTAR, 2004, p. 42-43.

⁸ SCHREIBER, 2013, p. 12.

⁹ REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 88.

personalidade, que são os relacionados à esfera íntima de cada pessoa, e que não podem ser avaliados perante um aspecto econômico-financeiro.

A personalidade é um conjunto de atributos que são intrínsecos a cada indivíduo. Carlos Roberto Gonçalves¹⁰ a caracteriza como uma aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. Ou seja, é o conceito básico do ordenamento jurídico pátrio, que se estende a todos os seres humanos. Para Pontes de Miranda¹¹, a personalidade é “a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções e também ser sujeito (passivo) de deveres, obrigações, ações e exceções”.

São características inerentes ao indivíduo, que o distinguem como ser humano, ao mesmo tempo em que integram a sociedade e o gênero humano. Configuram, então, a existência da própria pessoa, segundo Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto¹².

Adriano de Cupis¹³ a conceitua como sendo distinta dos direitos e das obrigações jurídicas, sendo a precondição destes, ou seja, o seu fundamento e pressuposto. Não se deve confundir a personalidade do ponto de vista da Psicologia, que é relacionada à maneira de ser, agir e reagir, com a jurídica, que é a aptidão que cada indivíduo possui para ser titular de direitos e deveres no âmbito civil. Apesar de a personalidade ser inerente ao ser humano, ela também se estende para as pessoas jurídicas¹⁴.

Cumprido ressaltar a diferença entre os conceitos de personalidade e de capacidade. Enquanto a personalidade tem caráter absoluto, uma vez que não pode ser dividida em graus, a capacidade é relativa, pois comporta alguma variação. Como exemplo, podemos citar a situação dos estrangeiros: estes possuem personalidade perante o ordenamento jurídico pátrio, mas a sua capacidade possui algumas restrições, pois não podem, por exemplo, ocupar cargos públicos que são privativos de brasileiros.

Sendo assim, pode-se afirmar que a personalidade é o conceito básico do ordenamento jurídico brasileiro, sendo extensiva a todos os indivíduos. Capacidade, por sua vez, é a medida jurídica da personalidade, a manifestação do poder de ação implícito no conceito de personalidade. Ou seja, para ser “pessoa”, basta que o homem exista, e para ser

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1, p. 94.

¹¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral: Introdução. Pessoas físicas e jurídicas. 2ª ed., t. 1. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 155.

¹² MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 106.

¹³ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

¹⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1, p. 161.

capaz, o ser humano precisa preencher os requisitos necessários para agir por si, como sujeito ativo ou passivo de uma relação jurídica¹⁵. De acordo com Maria Helena Diniz¹⁶,

[...] reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos.

Conforme Carlos Alberto Bittar¹⁷, os direitos da personalidade são “reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem”. Carlos Roberto Gonçalves¹⁸ os define como “valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente”.

Por fim, podemos concluir que os direitos da personalidade são aqueles que estão unidos ao desenvolvimento da pessoa humana, sendo uma forma de garantir e preservar a dignidade de cada indivíduo. Tais direitos são, portanto, um conjunto de prerrogativas jurídicas que são reconhecidas a todos os indivíduos integrantes da sociedade.

2.3 Fontes

Parte da doutrina afirma que é necessário que se busque em fontes suprajurídicas a justificativa dos direitos da personalidade, pois estes estão relacionados com atributos inerentes à própria condição humana, motivo pelo qual entendem decorrer do Direito Natural. Carlos Alberto Bittar¹⁹ é um dos doutrinadores que se filia à esta corrente, afirmando que os direitos da personalidade são inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro ponto do direito positivo, dotando-os de proteção própria.

Entretanto, existe outra corrente, a denominada positivista, que vislumbra como sendo a fonte principal dos direitos da personalidade o próprio ordenamento jurídico reconhecendo tais direitos, e, conseqüentemente, viabilizando o seu exercício. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald²⁰, há um claro equívoco na escola jusnaturalista, que

¹⁵ DINIZ, 2014, p. 130-131.

¹⁶ DINIZ, 2014, p. 133.

¹⁷ BITTAR, 2004, p. 1.

¹⁸ GONÇALVES, 2011, p. 183.

¹⁹ BITTAR, 2004, p. 7.

²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 139.

entende que os direitos da personalidade são inatos ao homem, sendo originados de uma ordem jurídica previamente constituída. No entendimento dos mencionados autores, tal corrente de pensamento confundiu o direito natural (dever ser) com a experiência talhada, construída culturalmente no plano do direito positivo (do ser).

Aduzem ainda os autores que se torna bastante difícil para os adeptos da corrente jusnaturalista explicar a aplicação dos direitos da personalidade de forma inata em situações que persistem na atualidade, nas quais se mostra praticamente inexistente a tutela humana, como nos países muçulmanos com suas penas corporais, nos países africanos que realizam a cirurgia de mutilação dos órgãos sexuais femininos, nas localidades que admitem a escravidão como mão de obra, dentre outros exemplos.

Segundo Orlando Gomes²¹, o surgimento histórico dos direitos da personalidade decorreu de uma necessidade social, em consequência do menosprezo e do desapareço à dignidade humana por parte do Estado, somado à multiplicação de atentados perpetrados contra a personalidade em razão dos progressos técnicos da era moderna. Na lição de Pontes de Miranda²²,

[...] os direitos da personalidade não são impostos por ordem sobrenatural, ou natural, aos sistemas jurídicos; são efeitos de fatos jurídicos, que se produziram nos sistemas jurídicos, quando a certo grau de evolução, a pressão política fez os sistemas jurídicos darem entrada a suportes fáticos que antes ficavam de fora, na dimensão moral ou na dimensão religiosa.

A posição dos jusnaturalistas, ao afirmar que os direitos da personalidade estão presentes de forma inata na sociedade, não se mostra a mais adequada, posto que necessitam estar previstos no respectivo ordenamento jurídico, para que possam ser realmente assegurados a todos os indivíduos.

2.4 Características

No tocante às características dos direitos da personalidade, dispõe o art. 11 do Código Civil que, com “exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Tais atributos, contidos no texto legal, acarretam a indisponibilidade dos direitos da

²¹ GOMES, Orlando. **Novos temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 251.

²² MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: direito de personalidade**. Direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, t. 7, p. ?.

personalidade. Não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis.

Entretanto, alguns atributos da personalidade admitem a cessão de seu uso, em determinadas situações e dentro de certos limites. Significa, pois, que há a possibilidade do titular de um direito da personalidade dele dispor, desde que em caráter relativo, não sacrificando a própria dignidade²³. Carlos Alberto Bittar²⁴ afirma que, não obstante o caráter inegociável dos direitos da personalidade,

[...] frente a necessidades decorrentes de sua própria condição, da posição de titular, do interesse negocial e da expressão tecnológica, certos direitos da personalidade acabam ingressando na circulação jurídica, admitindo-se ora a sua disponibilidade, exatamente para permitir a melhor fruição por parte do seu titular, sem, no entanto, afetar-se seus caracteres intrínsecos.

Como exemplos, podemos citar a imagem, que pode ser explorada comercialmente, mediante retribuição pecuniária²⁵, a doação gratuita de órgãos ou tecidos do próprio corpo, a edição para divulgar uma obra ao público, o *merchandising* para inserir em produtos uma criação intelectual, como o objetivo de comercializá-la²⁶, entre outros.

É possível concluir que a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta, mas relativa. Nesse sentido, é o entendimento que foi consolidado no Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”²⁷. Em outras palavras, o ato de disposição de um direito da personalidade deve ser transitório, limitado no tempo, e específico, tendo em vista que ninguém pode abrir mão de toda a sua personalidade.

Os direitos da personalidade são absolutos, em virtude de possuírem eficácia contra todos, ou seja, são oponíveis *erga omnes*. Por serem tão relevantes e necessários, impõem a todos os indivíduos um dever de abstenção, de respeito²⁸. São extrapatrimoniais²⁹, pois são insuscetíveis de aferição econômica. Em decorrência de tal característica, são

²³ FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 140.

²⁴ BITTAR, 2004, p. 12.

²⁵ GONÇALVES, 2011, p. 186-187.

²⁶ DINIZ, 2014, p. 135.

²⁷ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: CJF/CEJ, 2012, p. 17.

²⁸ GONÇALVES, 2011, p. 187.

²⁹ DINIZ, 2014, p. 135.

impenhoráveis, não havendo qualquer possibilidade que sejam utilizados como objeto de penhora.

São intransmissíveis, visto que não podem ser transferidos à esfera jurídica de outrem. Nascem e se extinguem com o seu titular, pois dele são inseparáveis. Para Orlando Gomes, “dizem-se inalienáveis no sentido de que o titular não pode transmiti-los a outrem, privando-se de seu gozo, por isso que nascem e se extinguem *ope legis* com a pessoa”³⁰. Outra característica é a imprescritibilidade³¹, a qual impede que a lesão a um direito da personalidade venha a convallescer com o passar do tempo, obstando a pretensão de assegurar o livre exercício de tal direito. Não há, então, prazo extintivo para que um direito da personalidade seja exercido.

São vitalícios, extinguindo-se com a morte do seu titular, o que confirma o seu caráter intransmissível. Falecendo, pois, o detentor de um direito da personalidade, não haverá qualquer transmissão, extinguindo-se de forma automática a relação jurídica personalíssima³². No entanto, aduz Maria Helena Diniz³³ que, apesar de, em regra, os direitos da personalidade terminarem com o óbito do titular, o seu aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sobrevivem. Ao morto é devido respeito, tendo sua imagem, honra e direito moral de autor resguardados.

2.5 Classificação

Tornou-se corrente na doutrina, segundo Luís Roberto Barroso³⁴, a divisão dos direitos da personalidade em dois grupos: direitos à integridade física, englobando o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e direitos à integridade moral, estando inseridos os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome, ao direito moral do autor, dentre outros. Orlando Gomes³⁵ realiza uma classificação semelhante, dividindo-os em: direito à integridade física (direito à vida e direito sobre o próprio corpo); direitos à integridade moral (direito à honra, à liberdade, ao recato, à imagem, ao nome e ao direito moral do autor).

³⁰ GOMES, 2009, p. 137.

³¹ FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 142.

³² FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 143.

³³ DINIZ, 2014, p. 136.

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 13, jan./mar. 2004.

³⁵ GOMES, 2009, p. 138.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald³⁶, tal classificação corresponde à projeção da tutela jurídica em todas as searas em que atua o homem, considerados os seus múltiplos aspectos biopsicológicos, devendo ter em conta os aspectos fundamentais da personalidade. Ainda conforme os mencionados autores, a classificação não exaure o rol dos direitos da personalidade, sendo impossível uma previsão taxativa (*numerus clausus*) destes. Assim, constituem uma categoria elástica, compreendida ampla e concretamente, a partir do quadro evolutivo do homem, integrado em suas mais variadas atividades.

Carlos Alberto Bittar³⁷ afirma que os direitos da personalidade não podem ter a pretensão de compor um rol exaustivo, porque o contínuo desenvolvimento da personalidade, especialmente numa sociedade com consideráveis avanços científicos, pode conduzir a novas nuances de suas projeções, levando ao fracasso as tentativas de classificação. Confirmando o mencionado entendimento doutrinário, aduz o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva no Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)”³⁸.

2.6 Direito à imagem

Uma vez apresentadas as notas gerais dos direitos da personalidade, cabe discutir, para os efeitos da presente pesquisa, dois direitos da personalidade que são afetados no debate das biografias não autorizadas. O primeiro deles refere-se ao direito à imagem. Com efeito, o art. 20 do Código Civil tutela acerca da proteção que é conferida ao direito à imagem, *in verbis*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

³⁶ FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 158-159.

³⁷ BITTAR, 2004, p. 26.

³⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012, p. 48.

Sendo assim, a proteção à imagem é realizada, conforme o supracitado artigo, em vida ou *post mortem*, seja ela atingida por qualquer meio de comunicação. Com efeito, a imagem é a exteriorização da personalidade, englobando a reprodução fisionômica de seu respectivo titular e suas sensações, bem como as características comportamentais que o tornam particular, destacado, em suas relações sociais.³⁹

Ainda sobre o conceito de imagem, a doutrina realiza a seguinte classificação: **imagem-retrato**, que é a representação física da pessoa, seja no todo ou em partes separadas do corpo, havendo o reconhecimento do titular, seja por meio de fotografia, desenho, pintura, escultura, etc., e **imagem-atributo**, que é o conjunto de caracteres e qualidades do indivíduo reconhecidos socialmente, como habilidade, competência, pontualidade, etc.⁴⁰.

Consiste o direito à imagem em proteger a representação física do corpo humano, de qualquer uma de suas partes, ou ainda de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida⁴¹, de forma que ninguém a veja exposta em público ou mercantilizada sem o seu consentimento, causando danos à sua reputação⁴². Ou seja, tal direito tem como objetivo impedir que terceiros registrem e reproduzam a imagem de alguém sem a sua autorização, seja qual for o meio empregado. Expõe Pontes de Miranda que “direito à imagem é direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente”⁴³. Para Adriano de Cupis⁴⁴, o direito à imagem é resguardado independente do meio em que o indivíduo é representado. Assim, vejamos:

Embora a tutela da imagem encontre a sua mais frequente aplicação no meio fotográfico, é indiferente, do ponto de vista jurídico, o modo de confecção do retrato da pessoa: ao lado da fotografia, a pintura, a escultura, e outras, são diferentes e tantos modos de execução, todos eles abrangidos pela tutela legal; já se sustentou que esta tutela pode aplicar-se mesmo à reprodução teatral ou cinematográfica da pessoa. [...] certo é que o direito à imagem assegura ao indivíduo a defesa contra este, como contra os outros modos de difusão de sua imagem.

O direito à imagem, em regra, é autônomo, não precisando estar em conjunto com os outros direitos da personalidade, como a intimidade, honra, identidade, etc., muito embora, em determinados casos, tais bens a ele estejam ligados. É possível que a imagem seja ofendida sem que a honra ou a intimidade, por exemplo, sejam atingidas.

³⁹ FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 186.

⁴⁰ DINIZ, 2014, p. 147.

⁴¹ BARROSO, 2004, p. 16.

⁴² DINIZ, 2014, p. 147.

⁴³ MIRANDA, 1955, p. 53.

⁴⁴ DE CUPIS, 2008, p. 144.

Porém, não se pode negar que o direito à privacidade ou à intimidade estejam relacionados com o direito à imagem, tendo em vista que o titular pode escolher como, onde e quando pretende que sua representação externa (imagem-retrato) ou sua imagem-atributo seja difundida. Assim prevê o art. 20 do Código Civil, que aduz ser necessária a prévia autorização do indivíduo.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves⁴⁵, “a reprodução da imagem é emanção da própria pessoa e somente ela pode autorizá-la”. Na visão de Anderson Schreiber⁴⁶, “ausente a autorização do retratado, a veiculação para fins institucionais e gratuitos fere seu direito à imagem tal qual a veiculação para fins comerciais”.

A tutela jurídica do direito à imagem, além de ser regida pelo disposto no art. 20 do Código Civil, também segue a regra do art. 12⁴⁷, que possui caráter geral. A proteção do referido direito pode ocorrer de forma preventiva, evitando que o dano ocorra ou se propague, ou de forma repressiva, através de ação de indenização por danos morais, quando estes já tiverem se concretizado, independentemente de que tenham sido causados prejuízos materiais.

Orlando Gomes⁴⁸ explica que é vedada a reprodução ou exposição da imagem quando se vai de encontro a honra, boa fama e respeitabilidade da pessoa retratada, sendo admitido, em tais casos, que o ofendido pleiteie a proibição e indenização do dano que sofreu. Possui entendimento semelhante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴⁹, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.

2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável.

⁴⁵ GONÇALVES, 2011, p. 201.

⁴⁶ SCHREIBER, 2013, p. 108.

⁴⁷ Art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

⁴⁸ GOMES, 2009, p. 141.

⁴⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. **Recurso Especial 794.586/RJ**. Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em 15 mar. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=200501834430&dt_publicacao=21/03/2012>. Acesso em 20 abr. 2016.

3. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem.
4. Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. Cabe a reavaliação do montante arbitrado nesta ação de reparação de dano moral pelo uso indevido de imagem, porque caracterizada a exorbitância da importância fixada pelas instâncias ordinárias. As circunstâncias do caso não justificam a fixação do quantum reparatorio em patamar especialmente elevado, pois o quadro veiculado nem sequer dizia respeito diretamente ao recorrido, não tratava de retratar os serviços técnicos por este desenvolvidos, sendo o promovente da ação apenas um dos profissionais consultados aleatoriamente pela suposta consumidora.
5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação.
6. Recurso especial parcialmente provido.

Quanto à hipótese do parágrafo único do art. 20 do Código Civil, em que a pessoa lesada é morta ou ausente, são partes legítimas para requerer o direito o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Também deverá ser avaliado se houve prejuízo avaliável e indenizável. Para De Cupis⁵⁰, não significa que o direito à imagem é transmitido para estas pessoas, mas que os parentes são colocados em condições de defender o sentimento de piedade que tenham pelo falecido. No julgamento do REsp 521.697/RJ, relativo ao caso Garrincha, que será abordado na seção seguinte, o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça César Asfor Rocha⁵¹ adotou posicionamento equivalente:

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula [...].

No tocante ao consentimento do titular para o uso de sua imagem, a doutrina afirma que, ao ser autorizado o uso da imagem, não é possível que posteriormente seja alegado dano, requerendo-se reparação civil⁵². Não é necessário que seja expresso, nem escrito, admitindo-se que o uso seja concedido de forma implícita, informal. Como exemplo,

⁵⁰ DE CUPIS, 2008, p. 154.

⁵¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. **Recurso Especial 521.697/RJ**. Relator: Min. César Asfor Rocha. Julgado em 15 fev. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300533543&dt_publicacao=20/03/2006>. Acesso em 20 abr. 2016.

⁵² FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 189.

podemos mencionar os casos em que um político discursa em um comício, a atriz que posa para fotos na saída de um espetáculo, ou seja, estes consentem, com seus comportamentos, com a divulgação daquela imagem, sem que ocorra qualquer violação decorrente de ausência de autorização escrita.

Entretanto, existem situações em que o direito à imagem é flexibilizado, sendo dispensada a prévia autorização em razão de interesse público ou de colisão com outros bens jurídicos. Orlando Gomes⁵³ enumera tais exceções, aduzindo o seguinte:

[...] salvo se assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências da política ou da justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou de fatos de interesse público, ou que em público hajam decorrido.

Com efeito, em se tratando da imagem de pessoa pública, não há necessidade de prévia anuência para sua divulgação, tendo em vista que a projeção da personalidade destas pessoas extrapola os limites individuais, espalhando-se no interesse de toda a coletividade. No entender de Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal⁵⁴, “não é crível, nem admissível, [...] que um conhecido artista de televisão ou um governante pudessem reclamar dano pelo uso da imagem em jornais, revistas, televisão, etc.”.

Afirma Maria Helena Diniz⁵⁵ que a pessoa passa a ser de interesse público “[...] pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política não poderá alegar ofensa ao seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte e à política”. No entanto, ressalta que não se trata de conceder uma permissão para devassar a sua privacidade, devendo sua vida íntima ser preservada. Para o autor Paulo José da Costa Júnior⁵⁶, o direito à imagem das pessoas públicas “haverá que reduzir-se, de forma sensível. E isto porque, no tocante às pessoas célebres, a coletividade tem maior interesse em conhecê-las a vida íntima, as reações que experimentam e as peculiaridades que oferecem”.

Apesar da maior flexibilização do direito à imagem que é concedida às pessoas públicas, não significa dizer que estas não possam ter seu direito violado, com a utilização fora dos padrões que são admitidos pela sociedade, ou fora de um contexto jornalístico ou noticioso. A divulgação da imagem deve estar relacionada com a sua atividade ou com o

⁵³ GOMES, 2009, p. 141.

⁵⁴ FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 191.

⁵⁵ DINIZ, 2014, p. 149.

⁵⁶ COSTA JÚNIOR, Paulo José da *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 191.

direito à informação. No julgamento do REsp nº 1.082.878/RJ⁵⁷, a Ministra Nancy Andrighi concluiu que:

[...] por ser ator de televisão que participou de inúmeras novelas (pessoa pública e/ou notória) e estar em local aberto (estacionamento de veículos), o recorrido possui direito de imagem mais restrito, mas não afastado; - Na espécie, restou caracterizada a abusividade do uso da imagem do recorrido na reportagem, realizado com nítido propósito de incrementar as vendas da publicação; - A simples publicação da revista atinge a imagem do recorrido, artista conhecido, até porque a fotografia o retrata beijando mulher que não era sua cônjuge.

Desse modo, tem-se que o direito à imagem das pessoas públicas, que possuem maior notoriedade, pode ser, de certa forma, sopesado, tendo em vista o interesse da sociedade em tomar conhecimento sobre a vida de tais pessoas. No entanto, tal direito não pode deixar de ser resguardado pelo ordenamento jurídico, principalmente em situações que ofendam ou prejudiquem o seu titular, ultrapassando os limites daquilo que é considerado de interesse público.

2.7 Direito à intimidade e à privacidade

O direito à intimidade e o direito à privacidade, na condição de direitos da personalidade, assim como o direito à imagem, também possuem amparo legal, sendo tutelados pelo art. 21 do Código Civil, que prevê o seguinte:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Os direitos à intimidade e à privacidade visam proteger as pessoas em suas respectivas individualidades, resguardando o direito destas de intromissões indevidas em seu lar, sua família, sua correspondência, etc. O art. 21 do Código Civil tutela todos os aspectos da vida privada da pessoa, concedendo ao titular a prerrogativa de pleitear o fim do ato abusivo ou ilegal.

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosendal⁵⁸, estão contidos no direito à vida privada, o direito à intimidade e o direito ao sigilo, constituindo diferentes aspectos de um

⁵⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. **Recurso Especial 1.082.878/RJ**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 14 out. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801875678&dt_publicacao=18/11/2008>. Acesso em 20 abr. 2016.

⁵⁸ FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 194.

mesmo bem jurídico, que possui caráter personalíssimo. Afirma Maria Helena Diniz⁵⁹ que intimidade diz respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamentos amorosos, situação de pudor, por exemplo. Já a privacidade está relacionada a aspectos externos de cada um, como o recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo e vida, hábitos, forma de comunicação, etc.

Orlando Gomes adota uma terminologia diferente, utilizando a expressão direito ao recato, no qual se “protege o indivíduo contra intrusões de outros na esfera personalíssima que lhe é reservada”⁶⁰. Adriano de Cupis⁶¹, por sua vez, denomina-os de direito ao segredo, ao expor que determinadas manifestações da pessoa devem ficar inacessíveis ao conhecimento dos demais indivíduos, sendo ilícita a divulgação de tais manifestações, bem como revelá-las a outrem.

No entender de Carlos Roberto Gonçalves⁶², a proteção à vida privada tem como objetivo resguardar o direito das pessoas de qualquer intromissão indevida, seja no lar, na sua família, em suas correspondências, em sua economia etc. Luís Roberto Barroso⁶³ sustenta que a intimidade e a vida privada estão contidas em um conceito mais amplo, que é o de direito à privacidade. Afirma que “dele decorre o reconhecimento da existência, na vida das pessoas, de espaços que devem ser preservados da curiosidade alheia, por envolverem o modo de ser de cada um, as suas particularidades”.

Com efeito, existem certos aspectos da vida de cada indivíduo que precisam ser preservados de intromissões indevidas, especialmente no tocante à vida familiar, correspondências, sigilo bancário, valor do salário e do patrimônio, laudo médico, faturas de cartão de crédito, entre outros. Em regra, não há interesse público em ter acesso a esse tipo de informação.

O direito à privacidade também se apresenta como instrumento para promover a dignidade humana, na sua perspectiva social e econômica. Assim, podemos mencionar os seguintes exemplos, como proteção à pessoa humana contra violência em seu ambiente de trabalho, em hospitais e clínicas, bancos, estabelecimentos comerciais, prisões, etc. Cumpre destacar ainda que, atualmente, o direito à privacidade engloba não só a proteção à vida

⁵⁹ DINIZ, 2014, p. 151.

⁶⁰ GOMES, 2009, p. 141.

⁶¹ DE CUPIS, 2008, p. 158.

⁶² GONÇALVES, 2011, p. 204.

⁶³ BARROSO, 2004, p. 13.

íntima do indivíduo, mas também de seus dados pessoais. Nesse sentido, explica Anderson Schreiber⁶⁴:

O direito à privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um de ser ‘deixado só’ ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação atinente à pessoa.

Da mesma forma, aduz o Enunciado 404 da V Jornada de Direito promovida pelo Conselho da Justiça Federal⁶⁵:

A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

Na jurisprudência, há precedente que trata acerca do exposto anteriormente. No caso em questão, uma companhia de telecomunicações inseriu o nome da assinante nas páginas de lista telefônica, com seus respectivos dados, na seção de massagistas, muito embora ela não prestasse tal serviço. Assim, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. INTIMIDADE. VEICULAÇÃO. LISTA TELEFÔNICA. ANÚNCIO COMERCIAL EQUIVOCADO. SERVIÇOS DE MASSAGEM. 1. A conduta da prestadora de serviços telefônicos caracterizada pela veiculação não autorizada e equivocada de anúncio comercial na seção de serviços de massagens, viola a intimidade da pessoa humana ao publicar telefone e endereço residenciais. 2. No sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.⁶⁶

Maria Helena Diniz⁶⁷ enumera as seguintes situações, que consistem em ofensas ao direito à privacidade e à intimidade: violação de domicílio alheio ou de correspondência de

⁶⁴ SCHREIBER, 2013, p. 137.

⁶⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012, p. 61.

⁶⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. **Recurso Especial 506.437/RJ**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 16 set. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=200300451076&dt_publicacao=06/10/2003>. Acesso em 20 abr. 2016.

⁶⁷ DINIZ, 2014, p. 152.

e-mails; uso de binóculos para espiar o que ocorre no interior de uma casa; instalação de aparelhos com o fim de captar imagens ou copiar documentos, dentro de uma residência ou repartição; utilização de meios para obrigar alguém a revelar fatos de sua vida particular; interceptação de conversas telefônicas; divulgação de enfermidades, de segredo profissional, da vida amorosa, etc.

A violação ao direito à intimidade pode gerar danos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Logo, o autor da intrusão deverá pagar uma indenização pecuniária, a ser arbitrada pelo magistrado competente, de acordo com as circunstâncias ocorridas no caso concreto. Com o requerimento do interessado, o magistrado poderá determinar medidas que impeçam ou obriguem o ofensor a cessar suas interferências na intimidade alheia, e ainda, se possível, exigir o restabelecimento da situação anterior à violação.

Ademais, cumpre ressaltar que há a possibilidade de ocorrer a violação à vida privada sem que haja algum prejuízo à imagem ou à honra de seu titular. É que a intangibilidade da privacidade, garantida pela Constituição⁶⁸, e pelo art. 21 do Código Civil impõem proteção específica. Conseqüentemente, serão cabíveis duas indenizações, posto que a violação afronta, ao mesmo tempo, dois bens jurídicos diversos, quais sejam, a privacidade e a imagem do titular.⁶⁹

Quanto ao direito à privacidade concernente às pessoas públicas, há um parâmetro de aferição menos rígido do que aqueles que não possuem uma vida de notoriedade. Isto não quer dizer que estes não possam ter sua privacidade resguardada, mas deve ser efetuada uma ponderação sobre o que deve ser protegido da curiosidade do público em geral.

Com efeito, no momento em que alguém se coloca diante do público, o seu direito à privacidade acaba sendo mais limitado que o das pessoas ditas anônimas. No entanto, não se pode afirmar que tal direito deva ser suprimido, tendo em vista que este continua vigente nas ocasiões em que há divulgação de fatos que adentram a esfera da intimidade, posto que mesmo os indivíduos dotados de notoriedade continuam preservando a sua confidencialidade.⁷⁰

A esfera privada da vida de uma pessoa pública pode ser relativizada, isto é, aquilo que for referente às informações ou fatos fora do ambiente profissional, tendo em vista a existência do interesse público na veiculação de tais informações, não se mostra necessário

⁶⁸ Art. 5º, X, da CF/88: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

⁶⁹ FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 194.

⁷⁰ SILVEIRA, Andrés Sobalvarro Côrtes da. **O direito à imagem, intimidade e privacidade das pessoas famosas**. 2011. 34 f. Artigo Científico (Pós-graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

que ocorra o consentimento prévio, sendo considerada, então, uma espécie de autorização tácita. Ou seja, a proteção da vida privada de pessoa notória deve ser apreciada de forma diferente, se comparada a de um indivíduo anônimo, cujo nome, fotografia e os detalhes de sua vida privada não possuem repercussão nos meios de comunicação.⁷¹

Porém, a vida privada das pessoas públicas deve ser divulgada com fins informativos, e não comerciais, sendo lhes assegurada um círculo mínimo de privacidade. É o que aduz Elimar Szaniawski⁷²:

[...] onde deve haver obrigatória distinção entre respeito à vida privada e intimidade, diz respeito aos personagens da vida pública, cujo campo protegido de vida privada é limitado pelo direito do público à informação. Mas esta restrição ao respeito à vida privada do homem público não pode se estender ao ponto de suprimir totalmente o segredo da vida privada, sendo necessária a existência de um círculo mínimo de privacidade, que seria o direito à intimidade da vida privada. Exemplificando, por mais acaloradas que sejam as discussões sobre a vida de um político, não poderão, estas, avançar e ir até o ponto de revelar suas eventuais relações adúlteras.

Já Anderson Schreiber⁷³ adota um posicionamento diferente, argumentando que, se a profissão ou o sucesso de uma pessoa a expõe ao interesse do público, o direito não deve reduzir, mas assegurar, a tutela da privacidade do titular. Afirma que

[...] o fato de certa pessoa ser célebre [...] não pode servir de argumento a legitimar invasões à sua privacidade, aí abrangidos não apenas o espaço doméstico de desenvolvimento de sua intimidade, mas também os mais variados aspectos do seu cotidiano e de sua vida privada.

Na lição de Luís Roberto Barroso⁷⁴, não há ofensa à privacidade se o fato divulgado já ingressou no domínio público, sendo de amplo conhecimento da sociedade. O autor menciona um precedente no qual se discutia se uma peça de teatro, que retratava a vida de Olga Benário e Luís Carlos Prestes, configuraria alguma lesão ao direito a privacidade, transcrevendo a seguinte ementa:

[...] tampouco se reconhece violação da privacidade, uma vez que os fatos mostrados são do conhecimento geral, ou pelo menos acessíveis a todos os interessados, por

⁷¹ GUIMARÃES, Ricardo Duarte. **Liberdade de expressão e direitos da personalidade**: critérios de ponderação de interesses para biografias não autorizadas. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015, p. 140.

⁷² SZANIAWSKI, Elimar *apud* GUIMARÃES, Ricardo Duarte. **Liberdade de expressão e direitos da personalidade**: critérios de ponderação de interesses para biografias não autorizadas. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015, p. 142.

⁷³ SCHREIBER, 2013, p. 144.

⁷⁴ BARROSO, 2004, p. 14.

outros meios não excepcionais, como a leitura de livro para cuja redação ministrara informações o próprio titular do direito que se alega lesado.

Sendo assim, podemos concluir que, quando se trata de fatos que possuam cunho histórico, cultural, científico, artístico, judicial, policial, tributário, e de saúde pública, o direito à privacidade pode ser relativizado, visto que há interesse público nas mencionadas matérias. Isto, no entanto, não significa dizer que as pessoas de maior notoriedade não têm sua privacidade protegida, visto que tal direito se encontra tutelado pela Carta Magna e pelo Código Civil, mas que será feita uma ponderação, em cada caso concreto, do que deve ser ou não exposto para as demais pessoas.

3 BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS NA REALIDADE BRASILEIRA

A presente seção discorre acerca das biografias não autorizadas, introduzindo conceitos sobre tal gênero literário, além do projeto de lei que visa viabilizar publicações deste gênero, bem como casos concretos de obras não autorizadas. Para isto, será discutido o Projeto de Lei nº 393/11 (Seção 3.1), os critérios de ponderação nas demandas de biografias não autorizadas (Seção 3.2), o caso Roberto Carlos (Seção 3.3), o caso Garrincha (Seção 3.4), o caso João Gilberto (Seção 3.5), e, por fim, uma abordagem acerca dos mencionados precedentes.

A biografia é um gênero literário narrativo que conta a história de determinada pessoa, expondo sua trajetória. A etimologia da palavra biografia está relacionada às palavras *bios* e *graphein* do grego, que significam vida e escrita, respectivamente.⁷⁵

O gênero literário biográfico pode ter significados distintos. Podemos conceituar biografia, inicialmente, como a simples enumeração cronológica de fatos relativos à vida de alguém. Também se pode afirmar que biografias são trabalhos críticos acerca da produção científica da pessoa, nas quais a vida desta surge de forma incidental. Outra conceituação é a de que biografias são obras que contam a trajetória existencial de alguém, se utilizando de recursos próprios do romance e da ficção, sem compromissos com a verdade⁷⁶.

A obra biográfica não é divulgada apenas em livros, mas também pode ser veiculada em filmes ou em outros formatos que demandam do biógrafo pesquisas e análises de caráter minucioso, como a utilização de arquivos, registros históricos, entrevistas, etc. Desse modo, pode-se verificar que as biografias possuem como característica um conteúdo de natureza histórica, o que estimula o interesse do público a ter acesso acerca de informações sobre determinado personagem⁷⁷.

Já a biografia não autorizada, por sua vez, consiste na obra literária em que o autor não detém a prévia autorização para elaborá-la, distribuí-la e comercializá-la, como estabelecido nos arts. 20 e 21 do Código Civil.

Tal criação literária acarreta problemas quando a pessoa retratada contesta os fatos que estão contidos na obra, não deseja que determinadas informações sejam divulgadas para o

⁷⁵ GUIMARÃES, 2015, p. 27.

⁷⁶ PORCIÚNCULA, André Ribeiro. **Publicação de bibliografias não autorizadas:** a colisão entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade à luz do direito ao esquecimento. Controvérsias pós-decisão do Supremo Tribunal Federal. 2016. 329 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p. 211.

⁷⁷ GARCIA, Rebeca. Biografias não autorizadas: liberdade de expressão e privacidade na história da vida privada. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 40-41, out./dez. 2012.

público em geral, ou simplesmente não concorda com a disseminação de sua imagem e de acontecimentos passados, de natureza íntima.

Como exposto no capítulo anterior, o art. 20 do Código Civil⁷⁸ regulamenta a divulgação de escritos, a publicação, exposição e divulgação da imagem da pessoa vedando, a partir do pedido desta, a exibição que lhe afete a honra, a boa fama e a respeitabilidade. E o art. 21 da mesma lei prevê que a vida privada de cada indivíduo possui caráter inviolável, possibilitando que, com requerimento do interessado, seja impedido ou cessado qualquer ato que atente contra a sua intimidade.

Sendo assim, o Poder Judiciário, ao ser acionado nas demandas concernentes às biografias não autorizadas, vinha interpretando os mencionados dispositivos do Código Civil, notadamente em sede liminar, no sentido de proibir as obras escritas sem a prévia anuência do biografado. A fundamentação de tais decisões era de que os direitos à honra, imagem, privacidade e intimidade são limitadores do direito à liberdade de expressão.⁷⁹

Atualmente, diversos livros são publicados, sem autorização, com o objetivo de retratar a história de pessoas que possuem notoriedade perante o público, seja por sua trajetória política, artística, científica, literária, esportiva, ou por terem se envolvidos em fatos que tenham repercutido nacionalmente, como autores ou vítimas de crimes e acidentes de grande repercussão nacional, entre outros.⁸⁰

Como exemplos de obras que foram suspensas ou impedidas por decisão judicial de circularem nacionalmente, sejam de forma temporária ou definitiva, podemos citar: *Roberto Carlos em detalhes* (biografia do cantor Roberto Carlos, de autoria de Paulo César Araújo), *Estrela solitária: Um brasileiro chamado Garrincha* (biografia do jogador de futebol Garrincha, de autoria de Ruy Castro), *João Gilberto* (biografia do cantor João Gilberto, de autoria de Walter Garcia), *Lampião, o Mata Sete* (biografia do cangaceiro Lampião, de autoria de Pedro de Moraes) e *Sinfonia Minas Gerais – A vida e a literatura de João Guimarães Rosa* (biografia do escritor Guimarães Rosa, de autoria de Alaor Barbosa). Nos mencionados casos, os biografados, ou os seus respectivos herdeiros, ajuizaram ações para recolhimento dos exemplares do mercado, com pedido de reparação de danos, por não terem

⁷⁸ Art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

⁷⁹ GUIMARÃES, 2015, p. 42.

⁸⁰ PORCIÚNCULA, 2016, p. 224.

concordado com determinadas exposições realizadas nas referidas obras literárias.⁸¹ O entendimento firmado em tais decisões era de que, havendo oposição do biografado ou de seus familiares, deveriam ser protegidos os direitos à privacidade e à honra, conforme dispõem os arts. 20 e 21 do Código Civil. Neste capítulo, serão expostas as decisões judiciais que envolveram as publicações relacionadas a Roberto Carlos, Garrincha e João Gilberto, que bem exemplificam as questões aqui mencionadas.

3.1 O Projeto de Lei nº 393/11

O Deputado Federal Newton Lima apresentou projeto de lei com o objetivo de, conforme explicação em sua ementa, “garantir a divulgação de imagens e informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou cuja vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade”⁸². Assim, o PL 393/11 visa a alteração do art. 20 do Código Civil para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Transforma o parágrafo único em § 1º e insere o § 2º ao mencionado dispositivo, no sentido de garantir a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade, sem a autorização prévia.

Na justificação do projeto, a fundamentação é no sentido de que, em outros países, como Estados Unidos e Inglaterra, o fato de as pessoas públicas, como artistas e desportistas, por exemplo, estarem constantemente na mídia restringe os seus respectivos direito à imagem e à privacidade, tornando lícita a publicação de biografias não autorizadas e a realização de obras audiovisuais sobre elas, sem a necessidade do prévio consentimento. Dessa forma, o referido projeto de lei seria uma maneira de adequar a legislação brasileira à realidade internacional, visto que a informação transcende as fronteiras de cada país.

Em seguida, após a aprovação do referido projeto nas Comissões de Educação e Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados⁸³, o deputado federal Ronaldo Caiado apresentou emenda de plenário propondo a inclusão do § 3º no art. 20, para garantir ao biografado que, eventualmente, se sentisse ofendido, o direito de requerer a exclusão em

⁸¹ GUIMARÃES, 2015, p. 42.

⁸² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 393, de 2011**. Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para ampliar a liberdade de expressão, informação e acesso à cultura. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491955>>. Acesso em: 26 out. 2016.

⁸³ CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011, online.

edição futura dos trechos que considerasse serem ofensivos. A regra passaria a ter a seguinte redação:

Art. 20 – *omissis*

§ 1º: Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

§ 2º A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

§ 3º Na hipótese do §2º, a pessoa que se sentir atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a exclusão de trecho que lhe for ofensivo em edição futura da obra, sem prejuízo da indenização e da ação penal pertinente, sujeitas estas ao procedimento próprio.⁸⁴

Após ser aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, com a supracitada redação, o PL 393/2011 foi remetido ao Senado Federal para deliberação, onde passou a tramitar como PL 42/2014, sob a relatoria do Senador Ricardo Ferraço, que apresentou parecer defendendo a sua aprovação, mas com duas propostas de emenda. A primeira seria a seguinte: “Altera o art. 20 do Código Civil para permitir a divulgação de imagens, escritos e informações sobre pessoas célebres, com finalidade biográfica, independentemente de autorização do biografado”. No tocante ao § 3º, alteraria a competência, sugerindo a seguinte redação: “Na hipótese do § 2º, as ações judiciais da pessoa que se sentir prejudicada em sua honra, boa fama ou respeitabilidade serão processadas pelo rito sumário previsto no artigo 275 do Código de Processo Civil”⁸⁵.

Explica o senador que os litígios decorrentes da edição de obras literárias são demasiado complexos e que provavelmente necessitariam de produção de prova pericial, o que não ocorre nos procedimentos do Juizado Especial, além de que “geraria um mecanismo posterior de censura das biografias, incompatível com a liberdade de expressão que se busca reconhecer nesse projeto”⁸⁶. Após, o parecer foi aprovado pela Comissão de Educação do

⁸⁴ CAIADO, Ronaldo. Emenda de Plenário. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 393, de 2011. Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para ampliar a liberdade de expressão, informação e acesso à cultura. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoes/Web/fichadetramitacao?idProposicao=491955>>. Acesso em: 26 out. 2016.

⁸⁵ SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer. In: _____. **Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014**. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=157755&c=PDF&tp=1>>. Acesso em: 26 out. 2016.

⁸⁶ SENADO FEDERAL, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 2014, online.

Senado Federal, e depois foi encaminhado à Comissão de Constituição de Justiça, estando apto para ser votado.⁸⁷

No entanto, o projeto de lei não soluciona o problema das biografias não autorizadas, visto que a nova regra impediria a publicação e distribuição de biografias de pessoas públicas com o mero argumento da “não autorização”. Se o argumento do biografado for a violação à honra, boa fama ou respeitabilidade, ou o fim comercial da obra, a biografia poderia ser proibida com o simples requerimento da parte. Seria possível ainda que a parte promovesse ação pelo procedimento sumário para a retirada de trechos ilícitos em caso de publicação do livro biográfico. Nesse sentido, é o entendimento de Anderson Schreiber⁸⁸:

É fácil perceber que o acréscimo não resolve o problema. Embora o art. 20 exija, em regra, a autorização da pessoa para a divulgação da sua imagem, da sua voz e de seus escritos, o próprio dispositivo reconhece que há exceções, às quais os tribunais acrescentam outras tantas, especialmente no exercício das liberdades constitucionais de informação e de expressão artística ou intelectual. Em outras palavras: basta interpretar o art. 20 à luz da Constituição para perceber que a ausência de autorização não impede juridicamente a edição de biografias, do mesmo modo que não impede a circulação de jornais. A melhor jurisprudência já caminha nesse sentido, limitando-se a impedir a circulação de biografias naquelas hipóteses em que considera ter havido uma injustificada violação à privacidade, à imagem ou à honra do biografado. O verdadeiro problema é que, na ausência de parâmetros legais, cada magistrado acaba recorrendo ao seu próprio “sentimento” sobre o que é ou não é um atentado injustificado à privacidade, à imagem, ou à honra do biografado.

Dessa forma, o legislador apenas transferiu o momento da controvérsia para após a publicação da obra, na visão de Anderson Schreiber⁸⁹: “Os projetos de lei existentes erram, portanto, o alvo. Nenhum deles evitará que as ações judiciais continuem acontecendo e que o público continue privado de excelentes biografias enquanto decisões liminares estiverem em curso”.

Afirma ainda o mencionado autor que a solução adequada seria aquela em que o legislador indicasse as circunstâncias para a ponderação entre a privacidade do biografado e a liberdade de expressão do biógrafo, estabelecendo um parâmetro para a atuação dos magistrados.⁹⁰

⁸⁷ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014**. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117559>>. Acesso em: 26 out. 2016.

⁸⁸ SCHREIBER, 2013, p. 148-149.

⁸⁹ SCHREIBER, 2013, p. 149.

⁹⁰ SCHREIBER, 2013, p. 149.

3.2 Critérios de ponderação nas demandas de biografias não autorizadas

A questão das biografias não autorizadas tem sido debatida amplamente por diversos setores da sociedade, os quais desenvolveram duas formas, praticamente opostas, de resolver tal problemática. Uma corrente defende a prévia autorização dos biografados, ou de seus herdeiros, no caso de obras *post mortem*, enquanto a outra corrente argumenta que os escritores devem possuir “carta branca” para escrever as biografias, argumentando que a vida das denominadas pessoas públicas é de interesse de toda a sociedade, assegurando a todos o direito à informação.

Na visão de Adriano de Cupis⁹¹, as pessoas que possuem certa notoriedade não podem opor-se à divulgação de acontecimentos da sua vida. Aduz que o interesse público sobrepõe-se ao interesse privado, visto que a população em geral possui curiosidade em conhecer os fatos que ocorreram na vida das pessoas célebres. Afirmo o doutrinador que a publicação de obra biográfica deve ter como base as exigências da arte, baseadas na esfera do interesse público. Caso o livro possua um notável valor literário, este deve ser levado em consideração para fins de consentimento da sua divulgação. De acordo com Gustavo Tepedino⁹², a exigência de prévio consentimento para a publicação de biografias prejudica o direito à livre informação, estabelecendo-se assim uma seleção subjetiva dos fatos que irão ser divulgados. Argumenta que as pessoas públicas, por assumirem posição de visibilidade, “inserir voluntariamente a sua vida pessoal e o controle de seus dados pessoais no curso da historiografia social, expondo-se ao relato contido nas biografias”.

Já Anderson Schreiber⁹³, assevera que a expressão “pessoa pública” deve ser rejeitada de plano. Destaca o mencionado autor que o fato de tais indivíduos estarem presentes perante a mídia não retira o direito destes de proibirem qualquer circulação indesejada de si próprios. Dessa forma, a solução mais adequada consiste em fazer uma ponderação entre os direitos da personalidade envolvidos, indicando meios que sirvam de parâmetro para a resolução de cada caso concreto. Ou seja, consiste a ponderação em um procedimento que se baseia em parâmetros previamente estabelecidos. Nesse sentido, é o que aduz o Enunciado 279 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal⁹⁴:

⁹¹ DE CUPIS, 2008, p. 157.

⁹² TEPEDINO, Gustavo. Direito sobre biografias no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 262, p. 307, jan./abr. 2013.

⁹³ SCHREIBER, 2013, p. 112.

⁹⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012, p. 49.

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

Anderson Schreiber⁹⁵ afirma que a lei, a doutrina e a jurisprudência devem estabelecer os parâmetros na solução de demandas que envolvam as biografias não autorizadas. Ressalta o autor que não deve ser encontrada uma resposta única, que seja válida para todas as obras biográficas que serão escritas, mas sim que cada caso concreto seja analisado. O citado doutrinador enumera as seguintes circunstâncias, que poderiam auxiliar na resolução das demandas, fazendo prevalecer um direito ou outro:

São circunstâncias relevantes: (i) a repercussão emocional do fato sobre o biografado; (ii) a atitude mais ou menos reservada do biografado em relação ao fato; (iii) a importância daquele fato para a formação da personalidade do biografado (e, portanto, a necessidade da sua divulgação no âmbito da biografia); (iv) o eventual envolvimento de terceiros e seu grau de identificação no relato; (v) o formato da apresentação do fato, que pode ser mais ou menos sensacionalista; (vi) os riscos para outros direitos do biografado, como o seu direito à honra, que, como já visto, pode ser atingido indevidamente pela divulgação mesmo de fatos verdadeiros; e assim por diante.

Para Rebeca Garcia⁹⁶, a jurisprudência pátria se mostra vacilante, adotando sentidos diversos na resolução das demandas que envolvem as obras biográficas não autorizadas. Afirma que o maior problema não consiste na diversidade dos posicionamentos jurisprudenciais, mas na ausência de parâmetros que realizem uma ponderação entre os direitos da personalidade envolvidos. Assim, indica quais seriam os critérios que poderiam ser adotados: a notoriedade da pessoa e do fato, a forma de obtenção das informações, o local do fato e a veracidade do fato.

Gustavo Tepedino⁹⁷, por sua vez, aponta que a ponderação entre o direito à informação e à liberdade de expressão, e de outro lado, a proteção à imagem, honra, privacidade e intimidade do biografado não pode resultar em sacrifício das primeiras, sob pena de se estabelecer censura e até a extinção do gênero literário biografia. Assim, caso o legislador tivesse estabelecido parâmetros para ponderar os direitos envolvidos na questão em análise, as decisões judiciais poderiam ser mais previsíveis e seguras, uniformizando a jurisprudência.

⁹⁵ SCHREIBER, 2013, p. 150.

⁹⁶ GARCIA, 2012, p. 52-54.

⁹⁷ TEPEDINO, 2013, p. 314.

Nas seções seguintes, trata-se acerca de casos notórios acerca das biografias não autorizadas, envolvendo pessoas famosas nacionalmente. Expõe-se como o Poder Judiciário atuou em tais demandas, os seus respectivos posicionamentos, assim como o entendimento doutrinário.

3.3 O caso Roberto Carlos

Em 2007, o cantor Roberto Carlos obteve a proibição da veiculação do livro *Roberto Carlos em detalhes*, de autoria de Paulo César de Araújo. A obra não possuía a autorização do artista, e descrevia toda sua trajetória, incluindo fatos que lhe eram dolorosos, como a morte de Maria Rita, sua última esposa, e a amputação de uma das suas pernas. Declarou Roberto Carlos que

[...] o livro tem coisas não-verdadeiras, que ofendem a mim e a pessoas queridas, expostas ao ridículo. É um absurdo, uma falta de respeito lançar mão da minha história, que é um patrimônio meu. Me sinto agredido na minha privacidade. Isso me irrita, me incomoda, me entristece.⁹⁸

Dessa forma, o juiz da 20ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, Maurício Chaves de Souza Lima, acolheu o pedido do músico, determinando a interrupção da publicação, da distribuição e da comercialização da obra em todo o território nacional, com a seguinte fundamentação:

A biografia de uma pessoa narra fatos pessoais, íntimos, que se relacionam com o seu nome, imagem e intimidade e outros aspectos dos direitos da personalidade. Portanto, para que terceiro possa publicá-la, necessário é que obtenha a prévia autorização do biografado, interpretação que se extrai do art. 5º, inciso X, da Constituição da República, o qual dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas. No mesmo sentido e de maneira mais específica, o art. 20, caput, do Código Civil/02, é claro ao afirmar que a publicação de obra concernente a fatos da intimidade da pessoa deve ser precedida da sua autorização, podendo, na sua falta, ser proibida se tiver idoneidade para causar prejuízo à sua honra, boa fama ou respeitabilidade. Registre-se, nesse ponto, não se desconhecer a existência de princípio constitucional afirmando ser livre a expressão da atividade intelectual e artística, independentemente de censura ou licença (inciso IX do mesmo art. 5º). Todavia, entrecruzados estes princípios, há de prevalecer o primeiro, isto é, aquele que tutela os direitos da personalidade, que garante à pessoa a sua inviolabilidade moral e de sua imagem. Além do mais, conforme mansa jurisprudência, não está compreendido dentro do direito de informar e da livre

⁹⁸ MATSUURA, Lilian. Juiz carioca manda recolher biografia de Roberto Carlos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 fev. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-fev-23/juiz_carioca_manda_recolher_biografia_roberto_carlos>. Acesso em: 06 ago. 2016.

manifestação do pensamento a apropriação dos direitos de outrem para fins comerciais.⁹⁹

A mencionada decisão foi objeto de recurso do autor do livro, Paulo César de Araújo. Porém, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria dos votos, negou o recurso.¹⁰⁰

Apesar de o Código Civil afirmar que há a prevalência dos direitos da personalidade, o magistrado não pode se ater aos dispositivos contidos na legislação sem verificar efetivamente o conteúdo e os fins da obra biográfica. Muito embora seja necessária a autorização prévia, a mera falta desta não pode ser o único fundamento para a proibição.¹⁰¹

Na visão de Rebeca Garcia, ao analisar o caso em questão, “parece razoável supor que a biografia [...] constitui um trabalho revestido de maior seriedade por parte do biógrafo, que realizou grande trabalho de pesquisa e investigação”¹⁰². Ressalta ainda a autora que muitos dos fatos da vida íntima do cantor Roberto Carlos já são de amplo conhecimento público, sendo questionável se a obra violava os direitos da personalidade do artista.

3.4 O caso Garrincha

A biografia *Estrela solitária: Um brasileiro chamado Garrincha*, de autoria de Ruy Castro, lançada em 1995, descrevia a vida do jogador de futebol Manoel dos Santos, mais conhecido como Mané Garrincha.

As filhas do desportista ajuizaram ação visando a retirada do livro de circulação, com a argumentação de que a obra violava o direito à imagem, ao nome, à intimidade, à honra e à vida privada, sustentando que a obra execrava a memória do pai, pleiteando também uma indenização a título de danos morais e materiais.¹⁰³

No entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a mencionada biografia não se limitou

[...] a relatar o futebol de Garrincha, a habilidade que o tornou o mito mundial, suas proezas nos gramados e vitórias nos campeonatos; infelizmente foi muito além,

⁹⁹ MATSUURA, 2007, *online*.

¹⁰⁰ TJ-RJ proíbe publicação de biografia de Roberto Carlos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 10 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-10/biografia-roberto-carlos-nao-publicada-decide-tj-rj>>. Acesso em: 6 ago. 2016.

¹⁰¹ GUIMARÃES, 2015, p. 197.

¹⁰² GARCIA, 2012, p. 50.

¹⁰³ GARCIA, 2012, p. 66.

invadindo a intimidade do cidadão Manoel dos Santos e apequenando a sua imagem.¹⁰⁴

De acordo com Ricardo Duarte Guimarães, ao verificar a obra biográfica, é possível constatar a violação aos direitos da personalidade, mesmo que *post mortem*, de Garrincha, visto que foi realizada uma devassa na esfera da vida íntima do jogador.¹⁰⁵

Para Anderson Schreiber¹⁰⁶, nas demandas em que se discutem biografias de pessoas já falecidas, o juiz não deve decidir o caso de acordo com a sua própria concepção de vida privada. Argumenta o autor que “ainda que o fato divulgado seja chocante para os parentes ou para o magistrado, é a própria pessoa, com seu singular estilo de vida, o único parâmetro seguro para a solução dessas controvérsias”. Ou seja, a solução mais adequada seria estabelecer uma ponderação entre a visão de mundo do falecido com a liberdade de expressão do biógrafo. O autor ainda ressalta que a tutela da privacidade pertence ao morto, e não de seus familiares. Sendo assim, o magistrado deveria se ater à maneira de viver e pensar do falecido, extraindo do modo como conduziu sua existência os critérios aptos a separar os aspectos públicos e privados da história deste.¹⁰⁷

Porém, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no concernente à biografia do jogador Garrincha, reconheceu que as herdeiras possuíam direito ao recebimento de indenização a título de danos materiais e morais, devido à publicação da obra sem a suas respectivas autorizações prévias, além de terem sido violados o direito à imagem e à honra do biografado. Dessa forma, segue adiante a ementa do referido decisório:

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. Primeiro recurso especial das autoras parcialmente

¹⁰⁴ CAVALIERI FILHO apud ROCHA, César Asfor. Voto. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 521.697/RJ**, Relator Min. César Asfor Rocha, julgado em 16 fev, 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num_registro=200300533543&dt_publicacao=20/03/2006>. Acesso em: 6 ago. 2016.

¹⁰⁵ GUIMARÃES, 2015, p. 203-204.

¹⁰⁶ SCHREIBER, 2013, p. 154-155.

¹⁰⁷ SCHREIBER, 2013, p. 155.

conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido.¹⁰⁸

Expôs o Relator, utilizando-se da sentença proferida na primeira instância, que, em consonância com o art. 20 do Código Civil, é necessária a prévia autorização para a divulgação de escritos, e que a exposição ou a utilização da imagem de outrem enseja a cobrança de indenização, desde que ocorra lesão à honra, boa fama ou respeitabilidade. Destaca ainda que, apesar de os direitos da personalidade serem intransmissíveis, é possível que os familiares possam tê-los garantidos, haja visto a existência de publicação não autorizada.

3.5 O caso João Gilberto

No ano de 2012, o cantor João Gilberto ajuizou ação pleiteando a retirada de circulação da obra biográfica *João Gilberto*, de autoria de Walter Garcia. Afirmou que se sentiu ofendido ao ler alguns trechos, nos quais é chamado de “neurótico” e “esquisito”¹⁰⁹, bem como a publicação apresenta conteúdo que prejudica a sua imagem e a sua intimidade, por meio de exposição não autorizada de seu retrato pessoal.¹¹⁰ Contudo, o juiz prolator da sentença, Valdir da Silva Queiroz Junior, da 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo¹¹¹, negou o pedido, argumentando que o requerimento do músico seria uma espécie de censura, prática que não é admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, vejamos:

[...] a busca e apreensão de obras literárias se caracteriza como censura, absolutamente inadmitida no ordenamento jurídico brasileiro [...] Recolher compulsoriamente obra literária para impedir que terceiros tomem conhecimento de seu conteúdo é, salvo melhor juízo, censura, e não pode ser admitida, simplesmente porque a Constituição proíbe. A proteção da honra e da imagem do autor também se faz por extração constitucional, pela forma da indenização, nada mais. [...] O autor se finca no art. 20 do CC, mas não se pode, obviamente, querer interpretar a Constituição a partir de norma dela derivada. É o contrário que se faz presente, necessitando-se dar interpretação conforme ao texto da lei Civil.

¹⁰⁸ BRASIL, 2006, online..

¹⁰⁹ PRETO, Marcus. ‘Biografia’ de João Gilberto segue livre. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 25 ago. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrada/62584-biografia-de-joao-gilberto-segue-livre.shtml>> Acesso em: 6 ago. 2016.

¹¹⁰ JOÃO GILBERTO não consegue barrar biografia não autorizada. **Migalhas**, 29 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI191422,91041-Joao+Gilberto+nao+consegue+barrar+biografia+nao+autorizada>>. Acesso em 2 set. 2016.

¹¹¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Comarca de São Paulo. Foro Central Cível. 9ª Vara Cível. **Processo nº 0181186-30.2012.8.26.0100**, Juiz Valdir da Silva Queiroz Junior, julgado em 27 jun. 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/joao-gilberto-busca-apreensao.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2016.

Em seguida, João Gilberto recorreu da supracitada decisão, mas o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹¹² manteve a sentença, com um entendimento semelhante ao do magistrado singular.

[...] Nos apertados limites dessa cautelar, onde o autor/apelante só se busca a apreensão da obra literária em vias de ser divulgada, não há mesmo como reconhecer a ocorrência de lesão à honra, à imagem ou a intimidade do apelante. Adentrar nessa seara é admitir a possibilidade de censura prévia. É querer reviver práticas que marcaram um dos períodos mais trágicos deste país, o dos chamados anos de chumbo. Pretensão que não se amolda ao perfil do músico e compositor João Gilberto. A apreensão de obras literárias, antes do reconhecimento judicial do dano moral, caracteriza-se como censura prévia, conduta expressamente vedada pela Constituição Federal (CF, 5º IX e 220).

Conforme os estudos de Ricardo Duarte Guimarães¹¹³, as decisões judiciais se mostraram acertadas, pois a suposta lesão ao direito à honra, da forma como foi exposta pelo autor da ação, não teria o condão de proibir a circulação da obra biográfica, e nem a suposta lesão ao direito de imagem. Afirma que deveria ter sido realizada uma análise minuciosa do livro no tocante à possibilidade de violação ao direito à intimidade, e que este tipo de lesão poderia impedir a divulgação da biografia, caso tivesse sido constatada, o que não foi enfatizado nos argumentos de João Gilberto, haja visto que a obra é composta basicamente por textos, ensaios e entrevistas já publicados anteriormente em jornais e revistas.

3.6 Análise parcial

Verificando os presentes casos expostos nas seções anteriores, é possível constatar que as ações interpostas pelos biografados possuem pedidos semelhantes, quais sejam: a retirada das obras no mercado, por não terem sido autorizadas previamente pelos autores, e indenização por danos morais. De acordo com Ricardo Duarte Guimarães¹¹⁴, inicialmente, os biografados vinham tendo êxito em suas demandas, tendo seus pedidos acolhidos, porém tal posicionamento foi mudando com a prolação de novas decisões por juízes e desembargadores.

Quanto aos decisórios tratados nas seções, podemos atestar que, nos casos de Roberto Carlos e Garrincha, os respectivos juízos preferiram proteger os direitos da personalidade, com base nos arts. 20 e 21 do Código Civil. Apesar de reconhecerem o direito

¹¹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0181186-30.2012.8.26.0100**, Relator Des. Moreira Viegas, julgado em 27 ago. 2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136626529/apelacao-apl-1811863020128260100-sp-0181186-3020128260100/inteiro-teor-136626538>>. Acesso em: 2 set. 2016.

¹¹³ GUIMARÃES, 2015, p. 195-196.

¹¹⁴ GUIMARÃES, 2015, p. 43.

à liberdade de expressão, previsto na Carta Magna, decidiram resguardar os direitos da personalidade, notadamente os direitos à intimidade e à privacidade, aplicando de forma literal os supracitados dispositivos, bem como o art. 5º, X, da Constituição Federal.¹¹⁵

No tocante ao caso João Gilberto, foi adotado um entendimento diverso, no sentido de que a apreensão da obra biográfica seria uma forma de censura, fundamentando-se no art. 220, § 2º da Constituição Federal¹¹⁶. Também foi utilizado o argumento de que, como o autor é uma pessoa de renome, não pode se opor à divulgação de fatos que ocorreram em sua vida, dado o interesse público.

Dessa forma, a discussão acerca da obrigatoriedade ou não de uma prévia autorização do biografado para que seja publicada a obra literária, bem como sobre qual dos direitos deve ser resguardado, não foram pacificados pela jurisprudência pátria. Tal questão só foi resolvida no julgamento da ADI 4815, que é o tema da seção a seguir.

¹¹⁵ Art. 5º, X, da CF/88: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

¹¹⁶ Art. 220, § 2º, da CF/88: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

4 ANÁLISE DA ADI 4815: QUESTÕES PROCESSUAIS E REPERCUSSÕES

Em 2012, foi ajuizada, pela Associação Nacional dos Editores de Livros (Anel), a ADI 4815, na qual se pleiteava a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, dos arts. 20 e 21 do Código Civil. Na petição inicial¹¹⁷, a mencionada associação afirma que as pessoas cuja trajetória pessoal, profissional, artística, esportiva ou política tenha tomado uma dimensão pública gozam de uma esfera de privacidade mais estreita. Dessa forma, as suas respectivas histórias de vida passariam a se confundir com a história coletiva, na medida em que ocorra inserção em eventos de interesse público.

Argumenta que a exigência da prévia autorização do biografado, ou de seus familiares, em caso de pessoa falecida, seria uma consagração de censura privada à liberdade de expressão dos autores, historiadores e artistas em geral, bem como do direito à informação que é garantido a todos os cidadãos.

Discorre que a redação dos arts. 20 e 21 do Código Civil pode também limitar a livre divulgação de informações pela imprensa, tendo em vista que tais dispositivos exigem, de forma incondicional e ilimitada, a necessidade de prévia autorização do retratado em qualquer publicação, exposição ou utilização da imagem da pessoa por veículos de comunicação social.

Destaca ainda que a anuência do biografado, ou de sua família, produz efeito devastador no mercado editorial e audiovisual, visto que escritórios de representação negociam altos preços pelas informações desejadas, bem como a memória nacional ficaria prejudicada, pois os eventos ocorridos seriam contados apenas por seus protagonistas, ocorrendo, assim, um efeito silenciador dos relatos históricos e da produção nacional.

Segue defendendo que as pessoas públicas, por terem suas respectivas vidas ao alcance e conhecimento da sociedade, não podem possuir o poder de submeter versões e relatos históricos de acordo com suas visões pessoais. Dessa forma, o círculo de proteção da privacidade e da intimidade das pessoas públicas seria proporcionalmente mais estreito na razão inversa de sua notoriedade.

Requeru, no mérito, o afastamento do ordenamento jurídico pátrio da necessidade do consentimento prévio da pessoa biografada, bem como daquelas retratadas como coadjuvantes, para a publicação ou veiculação de obras biográficas, sejam elas literárias

¹¹⁷ BINENBOJM, Gustavo. Ação Direta de Inconstitucionalidade (com pedido de medida cautelar, a ser apreciado inaudita altera parte). In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF**. Petição Inicial. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2016.

ou audiovisuais, que tratam acerca de pessoas públicas ou envolvidas em acontecimentos de interesse coletivo, com a consequente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto.

4.1 Audiência pública

Inicialmente, cumpre destacar o texto do art. 9º, § 1º da Lei 9.868/99¹¹⁸, que prevê a realização de audiência pública, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nas hipóteses em que for necessário um maior esclarecimento acerca da demanda, ou caso não haja informações suficientes nos autos. Serão ouvidas pessoas que possuem experiência ou autoridade na matéria discutida. Deverá ser realizada no prazo de trinta dias, que são contados a partir da data em que foi efetuada a solicitação pelo Relator. Para a doutrina, o mencionado dispositivo conferiu ao Supremo Tribunal Federal um importante meio para a obtenção de informações, além de possuir relevância para o controle de constitucionalidade¹¹⁹.

Com efeito, a audiência pública convocada pela Ministra Carmen Lúcia teve o objetivo de discutir a questão das biografias não autorizadas, ouvindo-se a opinião de diversos setores da sociedade, como juristas, especialistas, historiadores, escritores, a fim de que pudessem ser obtidos mais subsídios para o julgamento de mérito da ação. Justificou a Relatora que o objeto da ação “ultrapassa os limites de interesses específicos da entidade autora ou mesmo apenas de pessoas que poderiam figurar como biografados, repercutindo em valores fundamentais dos indivíduos e da sociedade brasileira”¹²⁰. Dessa forma, devido à repercussão das questões jurídicas envolvidas, se tornou necessária e conveniente a realização da audiência pública.

As seguintes entidades se pronunciaram: Ministério Público Federal, Academia Brasileira de Letras (ABL), Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democratas (ABCD), União Brasileira de Escritores, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão, Comissão Autoral da Ordem

¹¹⁸ Art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999: “Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”.

¹¹⁹ MENDES, Gilmar. **Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO: comentários à Lei 9.868/99**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 249.

¹²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Despacho convocatório da ADI 4815 DF**. Biografias não autorizadas. Arts. 20 e 21 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Relatora: Min. Cármen Lúcia, despacho de 11/10/2013, DJe 15/10/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=176677444&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2016.

dos Advogados – Seccional de São Paulo (OAB-SP), Instituto Palavra Aberta, o deputado federal Newton Lima, Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual, o deputado federal Ronaldo Caiado, o deputado federal Marcos Rogério, Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Ministério da Cultura, Associação Eduardo Banks, Conselho de Comunicação Nacional do Congresso Nacional, Associação Paulista de Imprensa, o advogado João Ribeiro de Moraes e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Cabe, então, destacar algumas das manifestações que foram expostas pelos participantes da audiência pública, a título ilustrativo.

A ABL, representada por Ana Maria Machado, aduziu que as biografias são gênero literário e fonte histórica, de modo que conhecer as vidas dos antepassados, em todas as sociedades, se mostra fundamental para a construção do futuro e para a elaboração da identidade cultural. A ABCD, através de Roberto Dias, destacou que a democracia é um modelo político jurídico pelo qual todos têm o direito de dizer o que pensam, e que somente *a posteriori* se podem adotar medidas judiciais protetivas de direitos da personalidade.

A UFRJ, por meio de José Murilo de Carvalho, argumentou que a censura prévia das obras biográficas, que são extensão, por meio da escrita, da História, priva o leitor e o cidadão do acesso ao conhecimento, visto que a Carta Magna assegura aos que se consideram ofendidos o direito de resposta e à indenização.

Os representantes da Comissão de Direito Autoral da OAB-SP afirmaram que o Supremo Tribunal Federal não teria firmado um posicionamento nas questões que envolvem disputa entre a liberdade de expressão e a proteção aos direitos da personalidade, enfatizando, em várias oportunidades, a relevância do caso concreto. Indicaram como precedentes a ADI nº 4451¹²¹ e o Habeas Corpus nº 82.424¹²², referente ao caso Ellwanger.

O SNEL afirmou que a vida de figuras públicas faz parte da historiografia nacional, que contá-las é um direito de todos, independente de censura ou licença.

O Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional ressaltou a aprovação do Projeto de Lei nº 393/11 na Câmara dos Deputados, posicionando-se a favor do direito de

¹²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF**. Relator Min. Ayres Britto. Julgamento em: 02 set. 2010. Brasília-DF: STF, 2010. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

¹²² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Relator Min. Moreira Alves. Julgamento em: 17 set. 2003. Brasília-DF: STF, 2003. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

se fazerem biografias sem a autorização prévia. Mencionou a primeira parte do art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos¹²³, que veda a censura prévia.

A OAB, representada por Marcus Vinicius Furtado Coelho, argumentou no sentido de que a publicação de biografias independe de consentimento, pois assim seria estabelecida a censura prévia. Arguiu ainda que questões negativas sobre ídolos são algo que pode influir positivamente no país, para poder ser demonstrado que estes também são seres humanos e cometem equívocos a serem evitados pelas pessoas.

4.2 Questões preliminares

Alguns pontos preliminares, mencionados nos votos dos ministros, merecem consideração, a saber, o direito à liberdade de expressão, o direito à informação, e o direito à intimidade e à privacidade.

4.2.1 Direito à liberdade de expressão

Pode-se colocar como uma das questões preliminares a discussão acerca da liberdade de expressão. É prevista no art. 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV da Carta Magna, bem como no art. 220, *caput*. É considerada, assim como a liberdade à manifestação do pensamento, e o direito à informação, um dos sustentáculos dos regimes democráticos, sendo devidamente consagrada no âmbito internacional¹²⁴. O texto constitucional confere à liberdade de expressão um sistema reforçado, reconhecendo uma prioridade deste direito em relação a outros interesses juridicamente tutelados, incluindo-se aí os direitos da personalidade¹²⁵.

Com efeito, o direito à liberdade de expressão é uma forma de assegurar a liberdade de pensamento bem como de poder transmiti-lo, sem qualquer interferência, o que é acolhido em todos os sistemas constitucionais democráticos. Entretanto, existem novos desafios para o exercício do mencionado direito, pois a variedade dos meios de comunicação amplia, segundo a Ministra Carmen Lúcia, “as definições tradicionalmente cogitadas nos

¹²³ Art. 13. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

¹²⁴ WEBER, Rosa. Voto. ADI 4815 DF, p. 188.

¹²⁵ BARROSO, Luis Roberto. Voto. ADI 4.815/DF, p. 159.

ordenamentos jurídicos e impõe novas formas de pensar o direito de expressar o pensamento sem o esvaziamento de outros direitos, como o da intimidade e da privacidade”¹²⁶.

Um dos temas discutidos nos votos é acerca da ponderação entre os bens jurídicos envolvidos na ação. Na visão do Ministro Gilmar Mendes¹²⁷, a principal questão da demanda é a ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Para o Ministro Dias Toffoli¹²⁸, não podem ser admitidas quaisquer restrições ao direito à liberdade de expressão, mas que em situações excepcionais deve ser feita uma ponderação entre tal direito e os bens jurídicos contrapostos.

Por sua vez, argumenta o Ministro Luís Roberto Barroso¹²⁹ que, em tais ocasiões, a liberdade de expressão é presumida, haja visto que, na colisão com outros direitos fundamentais, dentre os quais, os direitos da personalidade, deve se resolver, a princípio, de forma favorável à livre circulação de ideias e informações. Porém, ressalta que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, sendo necessário analisar cada caso concreto.

Também menciona outras duas presunções a favor da liberdade de expressão, quais sejam: a suspeição de todas as medidas, de caráter legal, administrativa, judicial ou privada, que limitem a liberdade de expressão; a proibição da censura, e, conseqüentemente, a primazia das responsabilidades posteriores pelo exercício eventualmente abusivo da liberdade de expressão¹³⁰.

Para o Ministro Gilmar Mendes¹³¹, cabe aos tribunais interpretar, ponderar e aplicar o concernente ao direito à liberdade de expressão. Afirma que, ao efetuar a ponderação entre os direitos envolvidos, “não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito”¹³², mas sim assegurar a aplicação das normas conflitantes, mesmo que uma delas precise ser atenuada.

Dessa forma, tem-se que a liberdade de expressão é regra, sendo admitida a sua restrição somente em situações excepcionais, nos termos da lei, devendo ser observados os limites previstos na Constituição¹³³.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes¹³⁴ colaciona alguns julgados da Corte Constitucional alemã. Um dos casos, no qual se discutia qual dos direitos devia preponderar,

¹²⁶ LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 54.

¹²⁷ MENDES, Gilmar. Voto. ADI 4.815/DF, p. 241.

¹²⁸ TOFFOLI, Dias. Voto. ADI 4.815/DF, p. 227.

¹²⁹ BARROSO, Luis Roberto. Voto. ADI 4.815/DF, p. 162.

¹³⁰ BARROSO, Luis Roberto. Voto. ADI 4.815/DF, p. 162.

¹³¹ MENDES, Gilmar. Voto. ADI 4.815/DF, p. 242.

¹³² MENDES, Gilmar. Voto. ADI 4.815/DF, p. 252.

¹³³ WEBER, Rosa. Voto. ADI 4.815/DF, p. 188.

se a liberdade de expressão, ou os direitos da personalidade, a Corte concedeu preferência ao primeiro, conforme acórdão elencado a seguir:

1. Art. 5, III, 1.º período da Lei Fundamental representa uma norma básica da relação entre o Estado e o meio artístico. Ele assegura, igualmente, um direito individual. 2. A garantia da liberdade artística abrange não só a atividade artística, como a apresentação e a divulgação das obras de arte. 3. O direito de liberdade artística protege também o editor. 4. À liberdade artística não se aplicam nem a restrição do art. 5.º, II, nem aquela contida no art. 2.º, I, 2.º período. 5. Um conflito entre a liberdade artística e o âmbito do direito de personalidade garantido constitucionalmente deve ser resolvido com fulcro na ordem de valores estabelecida pela Lei Fundamental; nesse sentido, há de ser considerada, particularmente, a garantia da inviolabilidade do princípio da dignidade humana consagrada no art. 1.º, I. (Decisão da Corte Constitucional, vol. 30, p. 173).

Cumprido destacar ainda a inconstitucionalidade da censura, prevista de forma taxativa no art. 220, § 2º¹³⁵, da Constituição Federal. Tal vedação é aplicada tanto para o Estado quanto para particulares. Segundo o Ministro Luiz Fux, a censura “aniquila completamente o núcleo essencial dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de informação”¹³⁶, o que prejudica os demais direitos e garantias protegidos pela Carta Magna. Sendo assim, o exercício da liberdade de expressão não pode ser cerceado, exceto nos limites que são impostos por legislação para garantir a liberdade do outro¹³⁷. Com efeito, vale ressaltar precedente do STF colacionado pela Relatora, a título exemplificativo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 8069/90. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. 1. Lei 8069/90. Divulgação total ou parcial por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto. 2. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas.

¹³⁴ MENDES, Gilmar. Voto. ADI 4.815/DF, p. 247-248: “É fecunda a jurisprudência da Corte Constitucional alemã sobre o assunto, especialmente no que se refere ao conflito entre a liberdade de imprensa ou a liberdade artística e os direitos da personalidade, como o direito à honra e à imagem”.

¹³⁵ Art. 220, § 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

¹³⁶ FUX, Luiz. Voto. ADI 4.815/DF, p. 206.

¹³⁷ LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 61.

Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente¹³⁸.

Segundo o Ministro Dias Toffoli¹³⁹, o direito à liberdade de expressão caracteriza-se como um direito negativo, pois protege os seus titulares das ações do Estado ou de particulares que visem impedir ou prejudicar o exercício das faculdades que a ele são inerentes. Para a Ministra Rosa Weber¹⁴⁰, é substantivamente incompatível com o Estado Democrático de Direito a imposição de restrições às liberdades de manifestação do pensamento, expressão, informação, que traduzam censura prévia. Afirma que não condiz com uma sociedade democrática a redução da expressão do pensamento a um aspecto informativo meramente neutro e imparcial, retirando-se as notas essenciais da opinião e da crítica.

Assevera a Relatora¹⁴¹ em seu voto que, no âmbito internacional, também é assegurada proteção à liberdade de expressão. Menciona como exemplo a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, elaborada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, destacando o seguinte trecho, que veda expressamente a censura prévia:

A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei. As restrições à livre circulação de ideias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão. [...] Condicionamentos prévios, tais como de veracidade, oportunidade ou imparcialidade por parte dos Estados, são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão reconhecido nos instrumentos internacionais.¹⁴²

Sendo assim, tal norma pode ser interpretada, de acordo com o entendimento da Relatora, de modo a garantir sempre as liberdades e o exercício pleno de direitos, não devendo ser reconhecido ou legitimado, seja por tribunais nacionais ou internacionais, medida que diminua ou elimine o direito à liberdade de expressão¹⁴³.

¹³⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 869/DF**. Relator Min. Ilmar Galvão. Julgamento em: 04 ago. 1999. Brasília-DF: STF, 1999. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

¹³⁹ TOFFOLI, Dias. Voto. ADI 4.815/DF, p. 227.

¹⁴⁰ WEBER, Rosa. Voto. ADI 4.815/DF, p. 188.

¹⁴¹ LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 82-83.

¹⁴² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. Aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 26 out. 2016.

¹⁴³ LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 83.

4.2.2 *Direito à informação*

O mencionado ponto foi objeto de discussão de forma mais aprofundada somente pela Relatora, mas devido à sua importância para o presente trabalho, cabe expor algumas das suas argumentações.

Primeiramente, vale destacar o breve comentário do Ministro Luiz Fux¹⁴⁴, ao afirmar que a liberdade de informação é elemento fundamental de uma sociedade democrática. Corroborando tal afirmativa, colaciona o entendimento do jurista alemão Konrad Hesse:

O equivalente necessário para a liberdade de manifestação da opinião é a liberdade de informação, como base de formação da opinião democrática. [...] Porque a liberdade de informação é pressuposto da publicidade democrática; somente o cidadão informado está em condições de formar um juízo próprio e de cooperar, na forma intentada pela Lei Fundamental, no processo democrático¹⁴⁵.

Com efeito, a garantia prevista no art. 5º, XIV¹⁴⁶ da Constituição Federal, está relacionada à proteção de obter e divulgar informações sobre dados, qualidades e fatos de interesse da sociedade, ainda que sejam assuntos particulares, todavia com expressão que afeta toda a coletividade¹⁴⁷.

Ou seja, é assegurado que cada pessoa busque informações em fontes não censuradas, sobre qualquer assunto de seu interesse. Impedir a livre busca de assuntos ou em fonte previamente escolhida é uma forma de limitar a liberdade de obter dados de conhecimento para a formação de ideias e formulação de opiniões. O dispositivo supracitado abrange a busca, o acesso, o recebimento, a divulgação, a exposição de dados, pensamentos e formulações, sendo cada indivíduo responsável pelo que exorbitar a sua esfera de direitos e atingir outrem¹⁴⁸.

Em seguida, a Ministra Relatora argumenta sobre a responsabilização civil causada por divulgação indevida de informações. Afirma, inicialmente, que o indivíduo que divulga determinados fatos pode responder por eventual excesso, caso se verifique que foi

¹⁴⁴ FUX, Luiz. Voto. ADI 4.815/DF, p. 208.

¹⁴⁵ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. 20. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. Tradução de Luís Afonso Heck, p. 304-305.

¹⁴⁶ Art. 5º, XIV, da CF/88: “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

¹⁴⁷ LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 86.

¹⁴⁸ LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 87.

causado algum dano a outrem, nos termos do art. 5º, V, da Constituição¹⁴⁹. Cita ainda o doutrinador Ingo Sarlet, que discorre acerca da previsão constitucional da indenização pelo uso indevido do direito à informação. Cabe, então, expor alguns trechos para fins de aprofundamento:

[...] em sentido amplo, a previsão, no art. 5º, V, da CF, juntamente com o direito de resposta, de um direito à ‘indenização por dano material, moral ou à imagem’ opera como um limite à liberdade de expressão, embora não impeça o seu exercício. [...] Quanto aos seus titulares, cuida-se de direito cuja titularidade é universal (direito de todos e de qualquer um), sendo mesmo deferido às pessoas jurídicas, quando violados sua imagem e bom nome comercial, ou mesmo a sua honra objetiva, tal como amplamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. No que diz com seus destinatários direito fundamental e autônomo à indenização pelos abusos no exercício da liberdade de expressão é, em geral, oponível diretamente nas relações privadas, inclusive por se tratar de direito consagrado em norma diretamente aplicável e que independe de regulamentação legal para a sua incidência nos casos concretos. [...] o STF tem adotado postura cautelosa no que diz com o reconhecimento de um direito a indenização, valorizando a doutrina da posição preferencial da liberdade de expressão, mormente no caso da liberdade de informação nos meios de comunicação social.¹⁵⁰

Por fim, conclui que, o exercício do direito às liberdades não pode ser conciliado com qualquer restrição ao direito à informação, menos ainda com a sua retirada do ordenamento jurídico. Ressalta que deve ser reivindicada sempre a responsabilidade democrática, princípio de cumprimento igualmente garantido¹⁵¹.

4.2.3 Direito à intimidade e à privacidade

Também objeto de manifestação é o debate acerca do direito à intimidade e à privacidade, mais precisamente no tocante se a proteção que é garantida às pessoas públicas é a mesma que é conferida às pessoas comuns, que não estão na mídia. Com efeito, o entendimento dos ministros é unânime, no sentido de que a notoriedade diminui a esfera de proteção relativa à privacidade e à intimidade. Contudo, destacaremos alguns dos pontos expostos pelos ministros, dada a relevância deste assunto.

Aduz a Ministra Carmen Lúcia¹⁵² que a notoriedade torna a pessoa alvo de interesse público, por seu destaque seja no campo intelectual, artístico, moral, científico,

¹⁴⁹ Art. 5º, V, da CF/88: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

¹⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 466-467.

¹⁵¹ LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 94.

¹⁵² LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 116.

desportivo ou político. Para o Ministro Luiz Fux¹⁵³, ela advém da comunhão de sentimentos públicos da qual a pessoa pública é destinatária, quais sejam, a admiração e o enaltecimento de seu trabalho.

Desse modo, a privacidade das pessoas públicas está sujeita a parâmetro de aferição menos rígido do que aquelas que possuem vida estritamente privada. Tal fato decorre da necessidade de autoexposição, de promoção pessoal e do interesse público na transparência de determinadas condutas¹⁵⁴. Existem casos em que as vidas pública e privada se confundem, assim como também há ocasiões em que a vida privada se confunde com as obras intelectuais e artísticas produzidas pelo indivíduo¹⁵⁵. A pessoa se tornou notória devido à vontade pública, e sendo assim, esse mesmo público tem o direito de saber quem é a pessoa que foi conduzida à fama e notoriedade¹⁵⁶.

Destaca o Ministro Marco Aurélio que a incolumidade do perfil do homem público não é a mesma do cidadão comum, tendo os dois campos de privacidade diversos. Afirma também que “o homem público passa a ser [...] um verdadeiro livro aberto; passa a estar na vitrina e não pode pretender implementar atos a partir de suscetibilidades”¹⁵⁷.

Conforme a Ministra Carmen Lúcia, as pessoas que possuem reconhecimento público não podem negar ao público que estes busquem conhecê-las. Afirma que não é cabível que a pessoa notória conte “com o mesmo espaço de indevassabilidade que fixa os limites da privacidade de alguém que nada quer nem pretende do público em sua condução de vida”¹⁵⁸.

Na visão do Ministro Luís Roberto Barroso¹⁵⁹, mesmo se admitindo que algum âmbito da privacidade das pessoas públicas deve ser protegido da curiosidade coletiva, a definição do conteúdo dessa esfera de proteção é uma tarefa muito complexa. Afirma que deve ser utilizado com cautela o critério do interesse público, apesar de ser presumido quando envolve pessoas notórias. Assevera que em determinados casos é inegável a existência de interesse público nos fatos narrados, ainda que sejam de natureza privada.

Questiona se haveria interesse público que justificasse, por exemplo, a divulgação de informações como a orientação sexual de uma pessoa pública ou de detalhes da sua anatomia íntima, como ocorreu na obra biográfica de Garrincha. Conclui que tal avaliação

¹⁵³ FUX, Luiz. Voto. ADI 4.815/DF, p. 207.

¹⁵⁴ BARROSO, Luís Roberto. Voto. ADI 4.815/DF, p. 171.

¹⁵⁵ WEBER, Rosa. Voto. ADI 4.815/DF, p. 192.

¹⁵⁶ FUX, Luiz. Voto. ADI 4.815/DF, p. 207.

¹⁵⁷ AURÉLIO, Marco. Voto. ADI 4.815/DF, p. 256-257.

¹⁵⁸ LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 104.

¹⁵⁹ BARROSO, Luís Roberto. Voto. ADI 4.815/DF, p. 171-172.

possui um caráter bastante subjetivo, e que, em regra, deve ser submetida ao julgamento do público, evitando-se a censura prévia¹⁶⁰.

Cumpra destacar o argumento elencado pelo Ministro Luiz Fux¹⁶¹ de que os direitos à privacidade e à intimidade não são retirados da pessoa pública, o que seria inconstitucional, mas o que ocorre é uma limitação voluntária de seu exercício pelo próprio titular, quando este aceita a notoriedade. No mesmo sentido, é o que aduz a Ministra Carmen Lúcia¹⁶², ao afirmar que não é extinto o direito à inviolabilidade ou da vida privada, mas que cada caso deve ser analisado de forma individualizada, evitando-se, assim, a censura prévia.

A Relatora faz menção ao doutrinador René Ariel Dotti, que afirma que não há uma regra única nos casos que em que há violação aos direitos da personalidade das pessoas notórias, devendo cada demanda ser analisada de forma independente:

[...] algumas pessoas, pelo seu comportamento, em razão da profissão e outras atividades ou, ainda, por características especialíssimas, se distinguem das demais e projetam extraordinariamente a sua personalidade. Em consequência, os aspectos mais destacados são ansiosamente perseguidos pela curiosidade pública, numa espécie de duelo entre a intimidade e a publicidade para o qual a imprensa, a televisão e outros meios de informação, atuam como agentes provocadores. [...] A doutrina, apesar de seus muitos e meritórios esforços, não chegou a proporcionar um conceito claro e completo para servir em cada caso. A definição mais antiga, formulada pelo juiz norte-americano Cooley – e mais tarde recolhida por Warren e Brandeis – continua sendo nos nossos dias tão válida como há um século: o direito à intimidade é o direito de ser deixado em paz. Não existem, pois, regras aplicáveis a qualquer ataque: cada caso deve ser estudado à luz dos princípios jurídicos que regulam a sociedade onde os fatos ocorrem¹⁶³.

Para a Ministra Rosa Weber¹⁶⁴, o direito à privacidade não garante a proibição da publicação de qualquer assunto, pois as matérias de interesse público estão fora de sua área de atuação. Ressalta que não se trata de uma suposta supremacia da liberdade de expressão, mas sim de delimitar os campos próprios a cada proteção. Expõe que os mesmos fatos podem ser estritamente privados ou adquirir uma conotação pública, dependendo se a pessoa envolvida for privada ou pública. Ou seja, o âmbito de atuação do direito à privacidade são os assuntos pessoais, os quais não se vislumbram qualquer interesse público na sua revelação.

O direito à imagem, apesar de possuir pertinência temática com a ação, não foi objeto de maiores discussões pelos ministros. Apenas a Ministra Carmen Lúcia teceu um

¹⁶⁰ BARROSO, Luis Roberto. Voto. ADI 4.815/DF, p. 172.

¹⁶¹ FUX, Luiz. Voto. ADI 4.815/DF, p. 207.

¹⁶² LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 114.

¹⁶³ DOTTI, René Ariel *apud* LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 129.

¹⁶⁴ WEBER, Rosa. Voto. ADI 4.815/DF, p. 192.

breve comentário, ao afirmar que o direito à imagem das pessoas notórias possui menos abrangência que o das demais pessoas¹⁶⁵.

4.3 Questões de mérito

No concernente ao mérito da decisão, foram discutidos dois tópicos: a autorização prévia para a publicação de obras biográficas, conforme se estatui dos arts. 20 e 21 do Código Civil, e a interpretação destes dispositivos face à Constituição Federal.

4.3.1 Necessidade de autorização prévia para a publicação de biografias

Um ponto no qual os ministros se debruçaram foi o tocante à exigência de autorização prévia para a publicação de biografias, prevista nos arts. 20 e 21 do Código Civil. O entendimento dos componentes da Suprema Corte foi bastante semelhante, no sentido de que tal autorização vai de encontro a direitos previstos na Constituição, principalmente a liberdade de expressão, estabelecendo-se uma forma de censura, além de prejudicar não só o mercado editorial pátrio, mas também a historiografia nacional. Adiante, seguem algumas das argumentações elencadas pelos ministros.

De início, aponta a Ministra Rosa Weber¹⁶⁶ que a prévia autorização da pessoa biografada ou de seus familiares, nos casos que envolvem pessoas falecidas, é uma forma de aniquilar a proteção às liberdades de manifestação do pensamento, da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de informação. Afirma que se trata de uma espécie de censura, indo de encontro com dispositivos constitucionais¹⁶⁷.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso¹⁶⁸, a necessidade da autorização prévia tem produzido efeitos negativos sobre o gênero literário e, conseqüentemente, sobre a liberdade de expressão no Brasil. Aponta como conseqüências o desestímulo a produção destas obras¹⁶⁹, a

¹⁶⁵ LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 115: “A imagem recebe tratamento jurídico diferente dos demais itens, por comportar regime diferente, sendo permitida a divulgação quando a pessoa tiver notoriedade, o que não constitui anulação do direito à intimidade e à privacidade, mas diminui o espaço de indevassabilidade protegida constitucionalmente”.

¹⁶⁶ WEBER, Rosa. Voto. ADI 4.815/DF, p. 189.

¹⁶⁷ WEBER, Rosa. Voto. ADI 4.815/DF, p. 189: “A necessidade de autorização para biografias traduz censura prévia, em dissonância com as garantias albergadas nos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, §§ 2º e 6º, da Lei Maior, em indevida reintrodução do espírito autoritário expurgado pela Constituição vigente”.

¹⁶⁸ BARROSO, Luis Roberto. Voto. ADI 4.815/DF, p. 164.

¹⁶⁹ BARROSO, Luis Roberto. Voto. ADI 4.815/DF, p. 164-165: “Há, assim, grandes chances de que a obra desagrade as pessoas retratadas ou os seus familiares e de que estes acionem o Poder Judiciário para obter a interdição de veiculação ou a responsabilização civil. Os riscos de censura prévia e de pesadas indenizações

criação de incentivos para as biografias “chapa-brancas”¹⁷⁰ e a sonegação da memória e história coletivas¹⁷¹.

No mesmo sentido, é o que afirma a Ministra Carmen Lúcia¹⁷², ao expor que a autorização prévia é uma espécie de censura particular, e que o recolhimento de obras biográficas via decisões judiciais é uma forma de censura. Argumento semelhante possui a Ministra Rosa Weber¹⁷³, ressaltando que, dessa forma, o biógrafo tem a sua atividade bastante limitada, o que não só destruiria o gênero literário, mas afetaria o desenvolvimento das ciências, em especial o estudo da história, antropologia e filosofia¹⁷⁴. Do mesmo modo, expõe o Ministro Dias Toffoli¹⁷⁵, ressaltando a incompatibilidade da prévia autorização com a Carta Magna, bem como os prejuízos à produção de biografias no Brasil, e, conseqüentemente, à formação da memória social.

Assim também é o posicionamento do Ministro Luiz Fux¹⁷⁶, que afirma que a licença prévia para a produção da biografia é uma censura que impede o livre exercício do direito à informação.

Prosseguindo em seu raciocínio, aduz ainda a Ministra Rosa Weber¹⁷⁷ que, além do desestímulo a produção de biografias, tal exigência vai de encontro ao pleno exercício dos direitos culturais, previsto no art. 215, *caput*, da Constituição Federal¹⁷⁸.

Sustenta o Ministro Dias Toffoli¹⁷⁹ que a mencionada autorização traz uma série de conseqüências negativas para a produção de biografias no Brasil, interferindo não só na

tornam a sua elaboração pouco atraente aos autores, exercendo o chamado efeito resfriador (*chilling effect*) do discurso”.

¹⁷⁰ BARROSO, Luis Roberto. Voto. ADI 4.815/DF, p. 165: “Ao invés de refletirem de forma séria as pesquisas sobre a vida e a personalidade do biografado, as obras passam a contar a versão da história que passar pelo crivo do retratado ou de seus herdeiros, não raro com a supressão de fatos desabonadores ou controvertidos. Tudo isso para evitar litígios e desavenças”.

¹⁷¹ BARROSO, Luis Roberto. Voto. ADI 4.815/DF, p. 165: “A proibição de publicação ou veiculação de um fato, informação ou obra não viola apenas a liberdade de expressão de seu autor, mas o direito de toda a coletividade a ter acesso ao seu conteúdo. Aqui, todos saem perdendo. Perdem o biografado, a sociedade e a história e a cultura brasileiras”.

¹⁷² LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 122.

¹⁷³ WEBER, Rosa. Voto. ADI 4.815/DF, p. 196-197: “Penso que as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento estarão submetidas a efetiva censura prévia não apenas se a publicação de biografias contemplando informações de interesse do público estiver sujeita à autorização do biografado, mas ao risco de pagamento de indenizações por todo e qualquer erro que não cause dano concreto e efetivo”.

¹⁷⁴ WEBER, Rosa. Voto. ADI 4.815/DF, p. 197.

¹⁷⁵ TOFFOLI, Dias. Voto. ADI 4.815/DF, p. 218: “Ocorre que a interpretação a partir da qual se conclui pela necessidade, de forma geral e abstrata, de autorização do biografado para a publicação de biografias atribui absoluta precedência aos direitos à vida privada, à imagem e à honra, em detrimento da liberdade de expressão, de manifestação de pensamento e do direito à informação, razão pela qual concluo pela sua incompatibilidade com a Constituição de 1988”.

¹⁷⁶ FUX, Luiz. Voto. ADI 4.815/DF, p. 206.

¹⁷⁷ WEBER, Rosa. Voto. ADI 4.815/DF, p. 197-198.

¹⁷⁸ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

quantidade de obras desse tipo circulando no mercado, bem como na fidedignidade desses relatos. Colaciona ainda a explanação de Sônia da Cruz Machado de Moraes Jardim, que representou o Sindicato Nacional de Editores de Livros (SNEL) na audiência pública que foi realizada no Supremo Tribunal Federal. Adiante, segue trecho de tal exposição, que reitera os argumentos dos ministros da Suprema Corte:

Os efeitos deletérios produzidos por tal mecanismo censório sobre o livre mercado de ideias e informações são gravíssimos. Primeiro: um efeito silenciador sobre escritores, historiadores, pesquisadores, jornalistas, editores e produtores audiovisuais, que se veem proibidos de divulgar suas obras em razão do veto exercido por biografados, personagens secundários ou seus respectivos familiares. Segundo: um efeito distorcivo sobre fatos, documentos, depoimentos e informações, que acabam vetadas ainda quando existe o consentimento com a publicação. Terceiro: a criação de um verdadeiro balcão de negócios em torno de licenças, que alcançam cifras muito elevadas, e acabam, muitas vezes, por inviabilizar a publicação ou a veiculação da obra¹⁸⁰.

O Ministro Marco Aurélio¹⁸¹ adota um posicionamento bem semelhante, expondo que a biografia autorizada seria uma espécie de publicidade, e não uma obra literária, e que dessa forma o público não teria conhecimento da real personalidade da pessoa biografada, o que é o principal objetivo desse tipo de obra.

Ressalta a Ministra Carmen Lúcia¹⁸² que existe o risco de ocorrerem abusos, quais sejam, a produção de obras biográficas, escritas ou audiovisuais, com o intuito exclusivo de obter ganhos indevidos com a exibição de detalhes das vidas das pessoas que não possuem qualquer interesse público. Argumenta que tais abusos devem ser coibidos e corrigidos aplicando-se o direito, ou seja, utilizando-se das normas presentes no ordenamento jurídico pátrio, não retirando as liberdades conquistadas a duras penas.

Por fim, afirma ainda a ministra que a aplicação dos dispositivos contidos no texto civil tem como efeito o recolhimento de obras biográficas já publicadas, impedimento da edição, proibição da venda, ou a exibição, quando se trata de obras audiovisuais¹⁸³. Destaca que as normas estão sendo interpretadas no sentido de extinguir o direito à liberdade de pensamento, de expressão, de criação artística, literária, científica e cultural, indo de encontro com o texto constitucional, sendo necessário adotar uma nova hermenêutica pela qual se

¹⁷⁹ TOFFOLI, Dias. Voto. ADI 4.815/DF, p. 225.

¹⁸⁰ JARDIM, Sônia da Cruz Machado de Moraes *apud* TOFFOLI, Dias. Voto. ADI 4.815/DF, p. 225.

¹⁸¹ AURÉLIO, Marco. Voto. ADI 4.815/DF, p. 256: “Escrever sobre alguém por meio de encomenda, ou seja, a partir de autorização, é adentrar o campo não da revelação do real perfil, mas o da publicidade. Aquele que haja alcançado visibilidade social é um verdadeiro livro aberto, e nós, cidadãos, temos interesse em conhecer, mediante revelação de terceiro, o respectivo perfil”.

¹⁸² LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 128.

¹⁸³ LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 132.

busque assegurar a manutenção da lei civil sem embaraços ao que está previsto na Constituição¹⁸⁴.

4.3.2 Interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil à luz da Constituição

O entendimento dos ministros no concernente à questão de mérito foi uníssono, tendo todos acompanhado o voto da Relatora, no sentido de conferir uma nova interpretação aos arts. 20 e 21 do Código Civil, em conformidade com a Constituição Federal, a fim de proteger o direito à liberdade de expressão e o direito à informação. Seguem adiante, então, as exposições dos componentes da Suprema Corte.

Aduz a Ministra Carmen Lúcia¹⁸⁵ que a Constituição Federal assegura as liberdades de maneira ampla, impedindo a anulação destas por outra norma constitucional, por emenda tendente a abolir direitos fundamentais¹⁸⁶ e nem por norma que seja hierarquicamente inferior, como a lei civil, mesmo com o argumento de que se esteja resguardando e protegendo outro direito constitucionalmente assegurado, tais como o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

Em seguida, realiza uma correlação entre o disposto na Constituição e o Código Civil. Assim, vejamos:

Para ler-se constitucionalmente o que se contém nos arts. 20 e 21 do Código Civil, há de se considerar que:

- a) as normas constitucionais de direitos fundamentais garantem a vida digna, para o que se assegura, expressamente, a liberdade de pensamento e de sua expressão, liberdade de informação e de criação intelectual, artística e científica.
- b) como consequência lógica daquelas liberdades, está vedada qualquer forma de censura, estatal ou particular;
- c) consectário lógico da dignidade da vida, a Constituição também garante, como direito fundamental, a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas, impondo-se, na norma, a forma pela qual se repara o descumprimento desse direito mediante indenização¹⁸⁷.

Dessa forma, a Relatora adotou o posicionamento de que não há necessidade de prévia autorização para a publicação de biografias, visto que, caso algum dos direitos da personalidade do biografado seja lesado, este poderá obter reparação, já prevista na Carta Magna.

¹⁸⁴ LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 134.

¹⁸⁵ LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 134-135.

¹⁸⁶ Art. 60, § 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias fundamentais.

¹⁸⁷ LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 135.

Diante do conflito entre as normas, a Relatora afirma que a solução mais adequada é efetuar a ponderação dos direitos envolvidos, “conjugando-se os direitos às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias”¹⁸⁸. Para reforçar seu argumento, colaciona as seguintes jurisprudências:

Ação direta de inconstitucionalidade. §1º do art. 28 da Lei n. 12.663/2012 (“Lei Geral da Copa”). Violação da liberdade de expressão. Inexistência. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Juízo de ponderação do legislador para limitar manifestações que tenderiam a gerar maiores conflitos e atentar contra a segurança dos participantes de evento de grande porte. Medida cautelar indeferida. Ação julgada improcedente¹⁸⁹.

Habeas corpus. Ato obsceno (art. 233 do Código Penal). 2. Simulação de masturbação e exibição das nádegas, após o término de peça teatral, em reação a vaias do público. 3. Discussão sobre a caracterização da ofensa ao pudor público. Não se pode olvidar o contexto em se verificou o ato incriminado. O exame objetivo do caso concreto demonstra que a discussão está integralmente inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada e deseducada. 4. A sociedade moderna dispõe de mecanismos próprios e adequados, como a própria crítica, para esse tipo de situação, dispensando-se o enquadramento penal. 5. Empate na decisão. Deferimento da ordem para trancar a ação penal. Ressalva dos votos dos Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie, que defendiam que a questão não pode ser resolvida na via estreita do habeas corpus¹⁹⁰.

Na visão do Ministro Luís Roberto Barroso, não é possível estabelecer uma hierarquia entre os direitos fundamentais¹⁹¹. Dessa forma, a Constituição não admite que a lei estabeleça uma regra abstrata e permanente de preferência de um direito fundamental sobre outro. A solução do conflito deve, então, ser apurada conforme o caso concreto e a partir do teste de proporcionalidade¹⁹².

Em seguida, reforça seu entendimento, afirmando que tanto as liberdades de expressão e informação como os direitos à privacidade, honra e imagem são garantidos pela Constituição, estando no rol de direitos fundamentais, não havendo, portanto, nenhuma hierarquia entre eles. Porém, ressalta que os dispositivos do Código Civil conferem a absoluta primazia dos direitos da personalidade sobre a liberdade de expressão na divulgação das

¹⁸⁸ LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 136.

¹⁸⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.136/DF**. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 01 jul. 2014. Brasília-DF: STF, 2014. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

¹⁹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. **Habeas Corpus nº 83.996/RJ**. Relator Min. Carlos Velloso. Julgamento em: 17 ago. 2004. Brasília-DF: STF, 2004. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

¹⁹¹ BARROSO, Luís Roberto. Voto. ADI 4.815/DF, p. 157: “[...] por força do princípio da unidade da Constituição, inexistente hierarquia jurídica ou formal entre normas constitucionais”.

¹⁹² BARROSO, Luís Roberto. Voto. ADI 4.815/DF, p. 157-158.

biografias não autorizadas, e que tal interpretação, à luz da Constituição, não se mostra válida¹⁹³.

De forma semelhante é o que aduz o Ministro Dias Toffoli¹⁹⁴, ao afirmar que o texto dos arts. 20 e 21 do Código Civil restringe de forma excessiva a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento dos biógrafos e o direito que cada pessoa tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social, além de atribuir maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, o que não está em consonância com o princípio da unidade da Constituição.

O Ministro Gilmar Mendes¹⁹⁵, por sua vez, indica como solução adequada a ponderação entre os direitos envolvidos na lide, não devendo ser atribuída qualquer primazia absoluta a um direito, mas sim assegurar o devido cumprimento das normas, mesmo que uma precise ser atenuada. Exemplifica sua tese com um julgado da Corte Constitucional Alemã, o caso Lebach, no qual o Tribunal considerou que os valores constitucionais em conflito, no caso, a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade, são elementos essenciais da ordem democrático-liberal estabelecida, de modo que nenhum deve ser considerado superior ao outro. Na impossibilidade de se compatibilizar os interesses em conflito, a solução foi de contemplar um dos direitos¹⁹⁶. Assim, vejamos:

Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves tem o interesse de informação da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre se afigura legítima a designação do autor do crime ou a divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação. A proteção da personalidade não autoriza que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e a esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob a forma de documentário. A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificultar a sua reintegração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional ou mesmo após a sua soltura, ameaça seriamente o seu processo de reintegração social.

Quanto ao mérito da ação, afirma o Ministro que a prévia autorização para a publicação de biografias gera danos à liberdade de comunicação, à liberdade artística e que,

¹⁹³ BARROSO, Luis Roberto. Voto. ADI 4.815/DF, p. 158.

¹⁹⁴ TOFFOLI, Dias. Voto. ADI 4.815/DF, p. 229.

¹⁹⁵ MENDES, Gilmar. Voto. ADI 4.815/DF, p. 252.

¹⁹⁶ MENDES, Gilmar. Voto. ADI 4.815/DF, p. 251-252.

na hipótese em que ocorressem lesões aos direitos da personalidade, a Constituição Federal já assegura meios para possíveis reparações, incluindo-se o direito de resposta¹⁹⁷.

O Ministro Luís Roberto Barroso¹⁹⁸ argumenta que a abordagem realizada pelo legislador nos arts. 20 e 21 do Código Civil é inconstitucional, pois esvazia as liberdades de expressão e de informação, consagrando uma proeminência dos direitos da personalidade sobre as liberdades comunicativas, o que seria inválido, visto que a ordem constitucional confere uma proteção especial à liberdade de expressão. Assevera ainda que, mediante eventuais abusos aos direitos da personalidade dos biografados, a regra é a existência de intervenções *a posteriori*, efetuando-se, assim, a ponderação dos interesses envolvidos, sem que nenhum dos valores seja totalmente sacrificado.

No mesmo sentido, é o que arguiu a Relatora, aduzindo que não é preciso mudar o texto dos arts. 20 e 21 do Código Civil, mas sim conferir às mencionadas normas uma nova interpretação, que esteja de acordo com os princípios contidos na Constituição Federal, a fim de assegurar o exercício do direito à liberdade de expressão, do direito de informar e ser informado, mas sem deixar de, ao mesmo tempo, resguardar a garantia da inviolabilidade do direito à intimidade e à privacidade, contra cujo abuso há normas constitucionais que asseguram a responsabilidade daqueles que cometeram a ação indevida¹⁹⁹.

Com efeito, a ação foi julgada procedente, por unanimidade, em consonância com os argumentos anteriormente expostos, conferindo aos arts. 20 e 21 do Código Civil interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, para resguardar os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e sua expressão, de criação artística, produção científica, e declarando inexigível o consentimento de pessoa biografada relativa a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária a autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes, ou dos familiares, em casos de pessoas falecidas.

Por fim, cumpre ressaltar a importância do julgamento da ADI 4.815/DF, que não restringiu suas discussões ao meio jurídico, gerando um grande debate por diversos setores da sociedade, que participaram da audiência pública convocada pela Relatora, além do fato de os votos dos ministros terem como fundamento o fortalecimento e a manutenção do Estado democrático, impedindo qualquer forma de censura e incentivando a livre produção, circulação e divulgação de pensamentos e ideias, bem como a preservação da história e cultura nacionais.

¹⁹⁷ MENDES, Gilmar. Voto. ADI 4.815/DF, p. 252-253.

¹⁹⁸ BARROSO, Luis Roberto. Voto. ADI 4.815/DF, p. 174-175.

¹⁹⁹ LÚCIA, Carmen. Voto. ADI 4.815/DF, p. 139-140.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A biografia é um gênero literário narrativo que conta a história de determinada pessoa, expondo sua trajetória, podendo ser divulgada em livros, em filmes ou em outros formatos. Essas narrativas possuem como característica principal o conteúdo de natureza histórica, estimulando o público a ter acesso acerca de informações sobre determinado personagem.

O principal problema relacionado à biografia consiste na sua publicação sem a anuência prévia do biografado, havendo, assim, uma colisão entre o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Tal problemática gerou uma série de processos envolvendo pessoas de grande notoriedade, como os cantores Roberto Carlos e João Gilberto, o já falecido jogador de futebol Garrincha, dentre outros. Em tais demandas, não foi consolidada uma jurisprudência, tendo os juízos de primeira e segunda instância adotado posicionamentos divergentes.

O julgamento da ADI nº 4.815/DF solucionou tal controvérsia, tendo decidido a Suprema Corte que os arts. 20 e 21 do Código Civil, que exigiam a prévia autorização do biografado devem ser interpretados em conformidade com a Constituição, para que seja resguardado o direito fundamental à liberdade de expressão, descartando-se, assim, a anuência prévia do retratado ou de seus respectivos familiares.

Dessa forma, o STF resolveu conferir uma maior proteção aos direitos à liberdade de expressão e à informação, o que não significa que os direitos da personalidade deixaram de ser resguardados. Os ministros efetuaram uma ponderação entre os direitos envolvidos na demanda, e concluíram que havia uma excessiva proteção aos direitos da personalidade no texto civil, não sendo garantidas as liberdades de expressão e de informação, que são a base de um sistema democrático.

Os direitos da personalidade das pessoas notórias, que são o objeto das biografias, são reduzidos, em razão da exposição a que estas se submetem, bem como ao interesse público naquilo em que estão envolvidos, seja no campo artístico, político, esportivo, científico, histórico, etc. Porém, isto não significa dizer que qualquer violação a esses direitos, como o direito à intimidade, à privacidade e à imagem serão prontamente aceitos. Estes continuarão a ser resguardados pelo ordenamento jurídico, mas não da mesma forma que é garantido às pessoas anônimas. Ou seja, há uma relativização dos direitos da personalidade das pessoas consideradas célebres, visto que estas vivem em uma situação distinta e de maior destaque perante a sociedade. Cumpre destacar que a Constituição prevê a reparação nas hipóteses em que há violação aos direitos da personalidade, seja de pessoas comuns ou de pessoas famosas.

Sendo assim, caso o indivíduo biografado verifique que na obra existem informações indevidas ou falsas, este pode requerer a indenização, a título de danos morais.

A solução encontrada pelo STF, apesar de ter visado conferir uma maior proeminência à liberdade de expressão, posicionamento este que é consolidado na sua jurisprudência, não prejudicou a proteção que é conferida aos direitos da personalidade. Estes continuam vigentes, incluindo-se o texto dos arts. 20 e 21 do Código Civil, que não foram alterados e nem declarados como inconstitucionais. Apenas foi dispensada a necessidade de prévia autorização para a publicação de obras biográficas, mas com a manutenção da proteção à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2016.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 26 out. 2016.

_____. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 26 out. 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 393, de 2011**. Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para ampliar a liberdade de expressão, informação e acesso à cultura. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491955>>. Acesso em: 26 out. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. Aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 26 out. 2016.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: CJF/CEJ, 2012.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GARCIA, Rebeca. Biografias não autorizadas: liberdade de expressão e privacidade na história da vida privada. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 37-70, out./dez. 2012.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Novos temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

GUIMARÃES, Ricardo Duarte. **Liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação de interesses para biografias não autorizadas**. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

JOÃO GILBERTO não consegue barrar biografia não autorizada. **Migalhas**, 29 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI191422,91041-Joao+Gilberto+nao+consegue+barrar+biografia+nao+autorizada>>. Acesso em 2 set. 2016.

MATSUURA, Lilian. Juiz carioca manda recolher biografia de Roberto Carlos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 fev. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-fev-23/juiz_carioca_manda_recolher_biografia_roberto_carlos>. Acesso em: 06 ago. 2016.

MENDES, Gilmar. **Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO: comentários à Lei 9.868/99**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: direito de personalidade. Direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. 7.

_____. **Tratado de direito privado: parte geral: Introdução. Pessoas físicas e jurídicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: parte geral**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

PORCIÚNCULA, André Ribeiro. **Publicação de bibliografias não autorizadas: a colisão entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade à luz do direito ao esquecimento. Controvérsias pós-decisão do Supremo Tribunal Federal**. 2016. 329 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

PRETO, Marcus. ‘Biografia’ de João Gilberto segue livre. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 25 ago. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrada/62584-biografia-de-joao-gilberto-segue-livre.shtml>> Acesso em: 6 ago. 2016.

REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1986.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Comarca de São Paulo. Foro Central Cível. 9ª Vara Cível. **Processo nº 0181186-30.2012.8.26.0100**, Juiz Valdir da Silva Queiroz Junior, julgado em 27 jun. 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/joao-gilberto-busca-apreensao.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014**. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117559>>. Acesso em: 26 out. 2016.

_____. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer. In: **Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014**. Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=157755&c=PDF&tp=1>>. Acesso em: 26 out. 2016.

SILVEIRA, Andrés Sobalvarro Côrtes da. **O direito à imagem, intimidade e privacidade das pessoas famosas**. 2011. 34 f. Artigo Científico (Pós-graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. **Recurso Especial 506.437/RJ**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 16 set. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300451076&dt_publicacao=06/10/2003>. Acesso em 20 abr. 2016.

_____. _____. **Recurso Especial 521.697/RJ**. Relator: Min. César Asfor Rocha. Julgado em 15 fev. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300533543&dt_publicacao=20/03/2006>. Acesso em 20 abr. 2016.

_____. _____. **Recurso Especial 1.082.878/RJ**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 14 out. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801875678&dt_publicacao=18/11/2008>. Acesso em 20 abr. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Despacho convocatório da ADI 4815 DF**. Biografias não autorizadas. Arts. 20 e 21 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Relatora: Min. Cármen Lúcia, despacho de 11/10/2013, DJe 15/10/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=176677444&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2016.

_____. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 869/DF**. Relator Min. Ilmar Galvão. Julgamento em: 04 ago. 1999. Brasília-DF: STF, 1999. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

_____. _____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF**. Relator Min. Ayres Britto. Julgamento em: 02 set. 2010. Brasília-DF: STF, 2010. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 26 out. 2016

_____. _____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF**. Relatora Min. Cármen Lúcia. Julgamento em: 10 jun. 2015. Brasília-DF: STF, 2015. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

_____. _____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.136/DF**. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 01 jul. 2014. Brasília-DF: STF, 2014. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

_____. _____. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Relator Min. Moreira Alves. Julgamento em: 17 set. 2003. Brasília-DF: STF, 2003. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

_____. _____. **Habeas Corpus nº 83.996/RJ**. Relator Min. Carlos Velloso. Julgamento em: 17 ago. 2004. Brasília-DF: STF, 2004. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

TEPEDINO, Gustavo. Direito sobre biografias no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 262, p. 299-316, jan./abr. 2013.

TJ-RJ proíbe publicação de biografia de Roberto Carlos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 10 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-10/biografia-roberto-carlos-nao-publicada-decide-tj-rj>>. Acesso em: 6 ago. 2016.

ANEXO A — PROJETO DE LEI Nº 393, DE 2011, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2011
(Do Sr. Newton Lima Neto)

Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para ampliar a liberdade de expressão, informação e acesso à cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o artigo 20 do Código Civil, alterando o parágrafo único para parágrafo 1º e incluindo o parágrafo 2º, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura na hipótese de divulgação de informações biográficas de pessoa de notoriedade pública ou cujos atos sejam de interesse da coletividade.

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, após a alteração de seu parágrafo único para parágrafo 1º, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 20

§ 1º Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

§ 2º A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, inspirado no projeto de lei 3.378/08, do então deputado federal Antônio Palocci Filho, visa garantir a divulgação de imagens e informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou cuja vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

As personalidades públicas, entendidas como políticos, esportistas, artistas, entre outros, são pessoas cujas trajetórias profissionais e pessoais confundem-se e servem de paradigma para toda a sociedade. Por sua posição de destaque em relação aos demais cidadãos, as pessoas notoriamente conhecidas verificam que suas condutas, sejam pessoais, sejam decorrentes do exercício da profissão, são norteadoras das decisões de diversos seguimentos sociais, os quais valorizam as escolhas pessoais realizadas por tais personalidades públicas, muitas vezes até reproduzindo-as.

É evidente o protagonismo que um jogador de futebol consagrado ou artista popular exercem sobre a tomada de escolhas das pessoas ditas comuns. Desde a simples adoção da mesma modalidade de corte de cabelos até a inspiração de comportamentos e condutas diretamente ligadas à figura da pessoa pública, percebemos que tais personalidades desempenham papel de verdadeiras pessoas-espelho para um amplo corpo social.

Nossa legislação, entretanto, não faz qualquer distinção entre pessoas públicas, quer por exercerem cargos políticos, quer por serem artistas ou desportistas famosos, das demais pessoas desconhecidas. Em outros países, como, por exemplo, a Inglaterra e os Estados Unidos, o fato das personalidades frequentarem constantemente a mídia diminui o seu direito de imagem e privacidade, tornando lícitos, por exemplo, a publicação de biografias não autorizadas e a realização de obras audiovisuais sobre elas, sem a necessidade de prévio consentimento.

Nesses países, os interesses da coletividade em ter acesso às informações são garantidos pela inexigência de autorização para a publicação de biografias. A utilização do nome ou da imagem de certas pessoas para garantir o amplo acesso à informação é uma realidade, sobretudo a partir de inovações tecnológicas que permitem métodos acessíveis de captação de imagens e sons.

Por se tratar de um processo global e inevitável de acesso irrestrito à informação, sob nenhuma forma de censura, entende-se que o projeto apresentado faz-se necessário para que a legislação brasileira se adeque à realidade internacional, visto que a informação transcende fronteiras nacionais e, para ser plena, não pode encontrar limitações como a atual redação do artigo 20 do Código Civil.

Há de se lembrar que a inexigência de autorização para publicação de obra biográfica não significa atentado à dignidade da pessoa humana, garantido pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal. Bem como permanece garantido o direito ao nome, previsto pelo artigo 17 do Código Civil.

Discute-se, no presente projeto de lei, a afastabilidade da exigência de autorização para a elaboração de obras biográficas sobre personalidades notoriamente conhecidas. Trata-se da necessidade de afastar os resquícios legais da censura, ainda presente no artigo 20 do Código Civil e evitar, portanto, o cerceamento do direito de informação, tão caro aos brasileiros, após anos de ditadura.

As normas constitucionais brasileiras, em especial aquelas estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, concedem hierarquia e importância idênticas aos direitos individuais de imagem, privacidade, honra e nome e aos direitos individuais de liberdade de expressão e direito à informação. Este último também aparece no elenco dos direitos coletivos, ligado ao capítulo da Comunicação Social.

Como de praxe, conflitos eventuais destes direitos devem ser dirimidos no âmbito da Justiça, onde os tribunais proferem suas decisões à luz dos fatos concretos.

No Brasil, o filme *Di Glauber*, documentário de Glauber Rocha homenageando seu amigo, o pintor Di Cavalcanti, morto em 1976, foi proibido pela família do consagrado pintor. Recentemente, exemplos de condenações, por meio de processos judiciais, de editoras que publicaram biografias não autorizadas são recorrentes. À título de ilustrativo, temos a proibição da publicação de obra sobre a vida do jogador de futebol Garrincha e dos cantores e compositores Vinicius de Moraes e Roberto Carlos. Assim como os produtores de obras audiovisuais que utilizaram imagens do mesmo Garrincha e do também jogador de futebol Pelé experimentaram a mesma censura.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2011.

Deputado Newton Lima Neto
Deputado Federal – PT/SP

ANEXO B — EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1/2014 AO PROJETO DE LEI 393/2011

009/04/114
19/11/44



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 393/2011

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 1

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 393, de 2011, o seguinte § 3º ao art. 20 do Código Civil.

Art. 20.....

§ 3º Na hipótese do § 2º, a pessoa que se sentir atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a exclusão de trecho que lhe for ofensivo em edição futura da obra, sem prejuízo da indenização e da ação penal pertinentes, sujeitas estas ao procedimento próprio.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo limita a possibilidade de remoção de trecho ofensivo à pessoa humana, apenas no tocante às biografias.

Handwritten signatures and initials of various political parties including PSD, PPS, PPSB, PPSD, and PDT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece-se o rito sumário da Lei dos Juizados Especiais, para dar maior celeridade ao processo. Há a possibilidade de negociação perante o juiz.

E, cabe apenas no tocante a edições futuras, e não às que estão no mercado.

Ronaldo Caiado
Deputado Ronaldo Caiado, DEM/GO

Newton Lima
Deputado Newton Lima, PT/SP

Murilo
PPS

Sala das Sessões, em de de 2013

MPT

PSL 151
MANUELO

H. Gonçalves

PIR03

ee

PSB

Angela

PSL

PPM

3V-MA

PDT

**ANEXO C — PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA, DO SENADO FEDERAL, SOBRE O PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 42, DE 2014**

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014, que “altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura”.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o **Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2014**, que *altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura.*

O projeto (PL nº 393 de 2011, na origem) foi apresentado, na Câmara dos Deputados, pelo deputado Newton Lima, apensado aos PLs nº 395 e nº 1.422, ambos de 2011, e distribuído à Comissão de Educação e de Cultura (CEC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em apreciação conclusiva. O projeto compõe-se de três artigos:

- em observância ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*), o art. 1º indica o objeto da lei,

que é “garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura na hipótese de divulgação de informações biográficas de pessoa de notoriedade pública ou cujos atos sejam de interesse da coletividade”;

- o art. 2º realiza a finalidade da proposição, sendo que, em sua forma original, propunha converter seu atual parágrafo único em § 1º e acrescentar tão somente um § 2º ao art. 20 do Código Civil (CC) – de modo a garantir a divulgação de imagens, escritos e informações sobre pessoas célebres, com a finalidade de biografá-las, independentemente de autorização. Mas, mediante emenda, passou a cogitar o acréscimo a esse artigo também de um § 3º, para facultar àqueles que se sintam atingidos em sua honra exigir, em sede de juizado especial (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), a exclusão do trecho que lhe for ofensivo, em edições futuras da obra, sem prejuízo da indenização e das medidas de natureza penal pertinentes;
- por fim, o art. 3º fixa cláusula de vigência imediata para a lei porventura decorrente do projeto.

A proposição chegou ao Senado Federal em 12 de maio de 2014 e foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos,

bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, em especial sobre direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 42, de 2014, tendo em vista que: i) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o PLC nº 42, de 2014, não se afigura de todo correto, porquanto, embora i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) seja o adequado; ii) o projeto possua o atributo da generalidade; iii) seja compatível com os princípios gerais do Direito; e iv) se afigure dotado de potencial coercitividade; v) parte da matéria não inova o ordenamento jurídico, no tocante ao § 3º, do artigo 2º, como restará demonstrado.

A respeito da técnica legislativa empregada na elaboração da proposição, detectamos uma única impropriedade. Não se atendeu adequadamente ao comando do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, pois a ementa do projeto é por demais genérica e não guarda, assim, correspondência perfeita com sua parte dispositiva, o que pretendemos retificar propondo simples emenda de redação.

A alteração ao Código Civil proposta neste projeto de lei tem sido amplamente debatida nas mais diversas esferas da sociedade brasileira e requer uma resposta definitiva do Congresso Nacional. O Brasil é o único país democrático do mundo onde há necessidade de autorização prévia pelas pessoas cuja trajetória é retratada em obras biográficas, ainda que como coadjuvantes. Essa exigência configura uma censura prévia inaceitável em qualquer democracia.



A liberdade de expressão é uma conquista histórica. As revoluções americana e francesa consolidaram e deram feição moderna à ideia de liberdade de expressão. Na Primeira Emenda à Constituição americana, inserida em 1791, o Congresso Americano estipulou: “O Congresso não fará nenhuma lei restritiva da liberdade de palavra ou de imprensa”. A Revolução Francesa e o desmonte do sistema do antigo regime deram à luz a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que preconiza que a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem. Esse direito foi reforçado com a criação de instituições como a UNESCO, que tem entre seus objetivos “promover a liberdade de expressão, promover a liberdade de imprensa, a independência e o pluralismo dos meios de mídia, a democracia, a paz e a tolerância”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, que coroou a redemocratização do país, trouxe em seu cerne direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, com o objetivo de repudiar as práticas autoritárias do período da ditadura. Entre esses direitos estão a liberdade de expressão e o direito à informação e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da imagem e da honra das pessoas. Esses princípios foram concebidos pelo constituinte sob um mesmo plano existencial, com idêntica autoridade e sem qualquer escalonamento hierárquico entre eles. Muitas vezes há a necessidade de simultânea aplicação dessas normas, ainda que com parcial restrição do âmbito de incidência de uma ou outra, em decorrência de determinado caso concreto.

A dificuldade em adequar a legislação pátria, no caso das biografias, reside exatamente num eventual conflito entre esses dois direitos fundamentais dos mais caros à nossa democracia – a liberdade de expressão e a inviolabilidade da vida privada.

Vale refletir com atenção sobre o conceito de privacidade. Nas palavras do respeitado jurista José Afonso da Silva, trata-se do “conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando e onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente



sujeito”. John Stuart Mill, filósofo inglês, chegou a afirmar, sobre o mesmo assunto, que “a única parte da conduta de alguém para a qual ele se torna acessível à sociedade é aquela que diz respeito a outros”.

O atual artigo 20 do Código Civil privilegia de forma absoluta a privacidade de todo e qualquer indivíduo, ao proibir “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa”.

Lembremos que, muito embora o Código tenha sido promulgado em 2002, o texto foi entregue pelo professor Miguel Reale 20 anos antes, em 1982. Houve um déficit de constitucionalidade não sanado durante a tramitação do diploma, pois, apesar de ter acertado ao proteger o cidadão comum, ele errou ao não tratar de forma diferenciada as pessoas públicas. Com isso, a lei deu tratamento desproporcional aos direitos envolvidos – liberdade de expressão e direito à privacidade –, colocando em cheque a fiel construção e preservação da cultura e da história nacionais.

Urge reconhecer que o direito à vida privada da pessoa comum não pode ser colocado no mesmo patamar daquele das pessoas cuja trajetória pessoal tenha tomado dimensão pública. A história dessas pessoas acaba por se confundir com a história de sua época, sendo fundamental para a preservação da memória coletiva. Há que se considerar que figuras públicas – seja na área artística, política ou em qualquer outra área de atuação – são muitas vezes protagonistas na construção de símbolos, tradições, cultura e história da nação.

Aqueles que fazem uma opção pela vida pública possuem, sim, diversos bônus, mas também precisam arcar com os ônus advindos dessa escolha. Estar exposto ao interesse da coletividade acarreta, inevitavelmente, um estreitamento de sua intimidade. Vincular a liberdade de escritores, biógrafos, jornalistas ou historiadores de retratar a vida de personagens públicos à prévia autorização é uma ameaça à memória



coletiva do país. E um país que não preserva sua memória não tem como refletir sobre seu presente nem como construir com bases sólidas o seu futuro.

Na interpretação atual do art. 20, há uma evidente autorização para censura privada, em detrimento das liberdades constitucionais de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além do direito à informação. E é preciso insistir que censura é uma prática completamente inaceitável num país democrático. A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal é clara ao fixar que a plena liberdade de expressão é instrumento constitucional decisivo na formação da cidadania e no desenvolvimento democrático.

O ex-ministro do STF Carlos Ayres Britto é um dos muitos a defender a liberação das biografias não autorizadas. Ele é taxativo ao afirmar que “biografia não é invasão de privacidade”, pois o que se conta em uma obra dessa natureza é a vida já acontecida, já exercida em sociedade, que se traduz num direito ao livre desfrute. Não há intervenção na esfera privada, apenas o retrato, por meio de pesquisas documentais e de testemunhos de fatos, que, em alguma medida, vieram a público.

É preciso destacar que legalizar a edição de biografias sem autorização prévia não significa, de forma alguma, possibilitar abusos e ofensas ao direito à honra e à dignidade da pessoa humana. Tampouco implica em violação a outros direitos fundamentais como inviolabilidade do lar e de correspondência, que continuam proibidos. Nesses casos, será cabível a responsabilização civil e penal do biógrafo. Por outro lado, aprovar a solução proposta no § 2º do art. 2º deste projeto de lei resulta na oportunidade de se contar a história do país e de suas personagens de maneira mais rica e com menos distorções, pois abre-se espaço para análises críticas.

Vale destacar que a não exigência de autorização da pessoa retratada ou de seus familiares é regra no direito comparado, desde o país mais liberal no tratamento da matéria, os Estados Unidos, até o mais conservador, a França.



Nos Estados Unidos, há prevalência da liberdade de expressão e do direito à informação quando se trata de pessoa pública. Para garantir isso, a Suprema Corte americana estabeleceu precedente que, mesmo diante da divulgação de fato inverídico que cause dano à reputação do biografado, só cabe indenização se ficar comprovado que o autor agiu com dolo real ou eventual, ou seja, se agiu com malícia ou não se preocupou em, minimamente, checar a veracidade da informação publicada.

O Código Civil português estabelece que “não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenha, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de fatos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”. Note-se que a legislação portuguesa cuida, inclusive, da possibilidade da utilização da imagem do biografado e atinge a livre atividade intelectual mesmo para pessoas comuns, quando presente interesse científico, didático ou cultural.

De igual forma, os direitos francês, inglês e espanhol exoneram o autor ou editor do dever de recolher autorização prévia. Mas exige que eles respeitem uma série de normas legais, tais como as que versam sobre difamação ou violação da vida privada, sob pena de enfrentarem a força dos tribunais.

É preciso chamar atenção para o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro também possui mecanismos adequados para o caso de a personalidade pública, ou seus familiares, retratada em biografia, sentir-se atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade. Os Códigos Civil e Penal, a legislação processual e a nossa Carta Magna já dão condições para aqueles que, lesados, necessitem buscar a tutela do Estado para terem reparados os danos sofridos. A respeito, o art. 12, do próprio CC, autoriza àqueles que tenham qualquer de seus direitos da personalidade violados exigir que cesse a correspondente ameaça ou lesão, além de reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.



E é nesse ponto que reside a segunda correção a ser feita no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. A proposta do art. 3º, do PLC 42, de 2014, se apresenta inadequada jurídica e tecnicamente, pois aponta o procedimento que rege os juizados especiais como solução para o problema. Versa o dispositivo:

“§ 3º Na hipótese do §2º, a pessoa que se sentir atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei nº 9.009, de 26 de setembro de 1995, a exclusão de trecho que lhe for ofensivo em edição futura da obra, sem prejuízo da indenização e da ação pertinentes, sujeitas essas ao procedimento próprio”.

São louváveis os avanços alcançados na prestação da tutela jurisdicional no Brasil após o advento da Lei nº 9.099, de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Essa lei foi idealizada para casos de menor complexidade e valor pecuniário limitado, observando os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º) e dispensando, inclusive, a presença de advogado, conforme estabeleceu o inciso I, do art. 98, da CF. Nos juizados, todas as provas precisam ser produzidas na audiência de instrução e julgamento (art. 33) e as partes estão limitadas a apresentar, no máximo, três testemunhas cada (art. 34). Isso facilitou o acesso à justiça e deu, num primeiro momento, agilidade às demandas judiciais.

A Câmara dos Deputados, ao aprovar tal dispositivo, pretendeu conferir exatamente um tratamento célere à demanda envolvendo eventual violação à honra, boa fama ou respeitabilidade do biografado. É compreensível a intenção daquela Casa, pois sabemos que a reputação, a honra de personalidades públicas são valores dos mais vitais à sua própria sobrevivência. E a rapidez com que se consegue uma resposta da justiça é determinante para conter escândalos e prevenir crises, preservando a integridade moral do ofendido.

Contudo, a proposta é flagrantemente inconstitucional e equivocada no ponto de vista técnico, diante das alternativas à disposição no ordenamento jurídico



brasileiro. O direito de ação ou direito de agir é garantido a todos no inciso XXXV, do art. 5º, da CF, como o direito subjetivo público de pleitear, perante o Estado, a satisfação de um interesse reconhecido por lei. Não é razoável que uma lei de direito material, como é o Código Civil, condicione a via processual a que a parte autora deva se submeter, ainda mais uma via especialíssima, como a dos juizados especiais. Enfatizo que a mera previsão da solução judicial para possíveis conflitos é de todo desnecessária ante a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Vale destacar que nem mesmo a Lei 9.099/95 obriga a eleição dos juizados para as causas ali previstas, conforme o disposto no § 3º, do art. 3º, já que ao escolher esse rito a parte autora renuncia a alguns direitos, tal como ao crédito excedente ao limite dos 40 salários mínimos ali fixados. Tampouco revoga dispositivos do Código de Processo Civil no tocante aos procedimentos comum ou sumário. Em outras palavras, o autor da ação sempre tem o direito de optar pelo procedimento que melhor se ajusta a atender seu pleito.

A redação do § 3º do PLC 42, de 2014, força a personalidade lesada a utilizar o procedimento da Lei 9.099/95 para solucionar conflito envolvendo biografia, sem levar em conta se o rito é, de fato, compatível com seus pedidos. Evidentemente, muitos dos litígios que decorressem da edição de obras literárias seriam bastante complexos e, muito provavelmente, necessitariam de plena dilação probatória, inadmissível no procedimento dos juizados. Ainda, poderiam ultrapassar o teto permitido para ser pleiteado nos juizados, de 40 salários mínimos.

Manter no projeto o seu § 3º representaria, também, um potencial atentado aos direitos fundamentais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Vejamos. No procedimento estabelecido na Lei 9.099 não há previsão de recurso das decisões proferidas no curso do processo, as chamadas decisões incidentais, como as que decidem sobre realização de provas, perícias e oitiva de pessoas. Poderíamos, inclusive, nos depararmos com a impossibilidade de se agravar de uma



decisão que antecipasse a tutela pretendida, por exemplo, determinando o recolhimento de livros sem ser ouvida a outra parte.

Ademais, por primar pela celeridade, não há propriamente uma instância superior para reexaminar as decisões dos juizados especiais. Os recursos são julgados por Turmas Recursais compostas por magistrados dos próprios juizados. E, contra as decisões dessas Turmas cabe tão somente o Recurso Extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, na hipótese de existir violação a preceito constitucional.

Agora, é preciso deixar claro que, se a parte autora entendesse que, através dos juizados especiais, teria seu direito de ação plenamente satisfeito, optando conscientemente por essa via - que lhe impõe uma mitigação de direitos substantivos -, a legislação, tal qual se apresenta hoje, já assim permitiria. Caberia, em seguida, ao juiz da causa, analisando o caso concreto, decidir se existe competência do juízo para processar e julgar aquela causa. Para formar seu convencimento, esse magistrado ponderaria se o juizado seria o meio adequado para satisfazer os direitos pleiteados, possibilitando os mecanismos para a demonstração das respectivas razões das partes.

Não é exagero afirmar que, exatamente por ter sido idealizado como uma via fácil de solucionar conflitos do dia a dia, os juizados especiais rapidamente receberam uma enxurrada de processos e não mais contribuem para desafogar a justiça comum. Também não é exagero apontar que respostas céleres do judiciário podem ser alcançadas através do procedimento ordinário ou sumário, regulado no Código de Processo Civil, por meio de pedidos liminar e de antecipação de tutela.

Portanto, a alteração do referido dispositivo, por meio de emenda de redação, se revela imprescindível para a garantia do direito de ação e da segurança jurídica. A justiça comum deve permanecer como alternativa para o processamento de eventuais demandas envolvendo obras literárias dessa natureza, pois possuem procedimento exauriente. Vincular a parte autora a essa sumariedade processual, sem igual precedente no direito comparado, geraria novo conflito constitucional e até um



mecanismo de censura posterior das biografias, incompatível com as liberdades que se busca reconhecer neste projeto.

E é nesse sentido que propomos a mudança no § 3º, remetendo para o procedimento sumário do art. 275, do Código de Processo Civil, uma solução para trazer mais rapidez à eventual demanda envolvendo obras biográficas, sem mitigar direitos fundamentais das partes. Por meio desse método mais simplificado e concentrado que o procedimento ordinário é possível dar celeridade sem vincular o direito de ação às limitações do procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, tais como a produção limitada de provas, o julgamento de processos por juízes leigos, a impossibilidade de ampla recorribilidade das decisões e a ausência de uma segunda instância propriamente dita.

É importante destacar que a emenda ora proposta não altera o mérito da proposição, o sentido da proposição, apenas modifica a regra de procedimento. Regra essa que não inova o nosso ordenamento jurídico, pois já se apresenta como faculdade ao autor da ação. O mérito, que permanece inalterado, cuida justamente da possibilidade da edição de biografias sem prévia autorização da pessoa retratada ou de seus familiares. Dessa forma, após aprovado por esta Casa revisora, o PLC 42 de 2014 irá à sanção presidencial e atenderá a uma demanda tão urgente da sociedade brasileira, qual seja, a consagração do direito à liberdade de expressão.

Diante de todo o exposto, no que concerne ao mérito, mais que louvável, é oportuna a solução que o § 2º, do art. 2º, do PLC nº 42, de 2014, pretende dar à questão das biografias não autorizadas de personalidades públicas. Solução essa que recebeu o apoio das mais elevadas instituições, dos mais respeitados intelectuais e de veículos de comunicação do país, tais como: Procuradoria Geral da República, Ministério da Cultura, Ministério da Justiça, Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, Academia Brasileira de Letras, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Organizações Globo, Grupo Folha, Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Roberto Barroso, Afonso



Arinos de Mello Franco, Carlos Heitor Cony, Celso Lafer, Ferreira Gullar, João Ubaldo Ribeiro, José Murilo de Carvalho, Luis Fernando Veríssimo, Merval Pereira, Roberto Pompeu Toledo, Ruy Castro, Ziraldo, Zuenir Ventura e tantos outros que urge por ver a adequação no art. 20 do Código Civil brasileiro.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014:

“Altera o art. 20 do Código Civil, para permitir a divulgação de imagens, escritos e informações sobre pessoas célebres, com finalidade biográfica, independentemente de autorização do biografado.”

EMENDA Nº - CCJ (de redação)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º, do art. 3º, do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014:

“§ 3º Na hipótese do §2º, as ações judiciais da pessoa que se sentir prejudicada em sua honra, boa fama ou respeitabilidade serão processadas pelo rito sumário previsto no artigo 275 do Código de Processo Civil. (NR)”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14554.02695-24